



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS CE
GABINETE DO PREFEITO

Porteiras(CE), 03 de outubro de 2016

MENSAGEM Nº 137/2016

Senhor Presidente,
Senhora e Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa nobre Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005, de 03 de outubro de 2016, que versa sobre o Código de Postura do Município de Porteiras.

Em razão do envio a esta Casa do Povo do anteprojeto de lei para análise e debate entre os Edis, cremos não mais ser necessário maiores discussões, devendo o mencionado projeto ser apreciado com certa urgência.

Atenciosamente,


Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MARCONDES GOMES DE LIMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PORTEIRAS CE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
CNPJ Nº 07 654 114 / 0001-02
Rua Mestre Zuca, 16, Centro –Porteiras/CE
CEP Nº 63 270 -000 PABX: 88 3557 1254/1230/1242
Fax: 88 3557 1253
E-mail:gapreporteiras@ymail.com



Projeto de Lei Complementar nº 005, de 03 de outubro de 2016.

EMENTA: Dispõe sobre as normas disciplinadoras e as medidas de polícia administrativa do Município de Porteiras relacionadas à segurança, à higiene, à localização e ao funcionamento dos estabelecimentos, à ordem urbana, à preservação do meio ambiente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Porteiras, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta ao Plenário desta Casa do Povo o seguinte Projeto de Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código de Posturas do Município de Porteiras contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município e visa o bem estar da população em geral, garante, nos termos da Lei, o direito individual e, fundamentado no poder de polícia da Administração Municipal, determina as relações jurídicas entre o poder local e os seus municípios, disciplinando-as, observando, concomitantemente, as legislações estadual e federal relativas à matéria.

§ 1º - Para efeitos deste Código, bem estar está inserido sob o enfoque da função social da Cidade, de acordo com o determinado no Plano Diretor do Município, instrumento esse no qual se busca garantir a preservação do patrimônio ambiental e cultural e o crescimento ordenado e harmônico da Cidade.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, as expressões Administração Municipal e Prefeitura se equivalem.

Art. 2º - As normas que estarão fundamentadas no poder de polícia da Administração Municipal determinam os parâmetros referentes a:

- I - processo administrativo – Notificação, Infração e Penalidades;
- II - ordem urbana e sossego público;
- III - funcionamento dos estabelecimentos e seu licenciamento;
- IV - segurança pública;



V - higiene pública e privada;

VI - posturas urbanas.

Art. 3º - Os parâmetros estabelecidos por este Código são de compulsória observação por todas as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam funções urbanas no território do Município, as quais se obrigam ao cumprimento de suas determinações sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único - O exercício de atividades, relativas às funções urbanas, no território do Município estará condicionado à autorização da Administração Municipal através de concessão de Licença, onerosa ou não, que será única, pessoal e transferível apenas com sua anuência.

Art. 4º - As funções relativas à execução das normas aqui estabelecidas, assim como à aplicação das restrições previstas serão exercidas pelos órgãos da Administração Municipal de acordo com sua competência – orgânica, funcional, estatutária, outorgada ou delegada, pelo Prefeito, aos seus auxiliares diretos e pelos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos casos omissos, ou que gerem dúvidas quanto à aplicação deste Código, aplicam-se às disposições concernentes aos análogos e, não as havendo, aos Princípios Gerais de Direito sendo os mesmos resolvidos pelo órgão competente específico à natureza do caso, e no caso de reincidências, o órgão deverá desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

Art. 5º - Os prazos constantes neste Código serão contados em dias corridos, neles não se incluindo o dia do recebimento da Notificação, do Auto de Infração ou do Auto de Apreensão e de Remoção de Bens e Documentos.

Parágrafo único - Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, sábados e domingos, ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes do horário normal;



III - a Administração Municipal terá o prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data de protocolo da consulta prévia para decidir sobre o pedido de expedição de Licença.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 6º - Constitui Infração passível de penalidade, qualquer ação ou omissão – voluntária ou não – que contrarie disposições deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Instalações, do Código Tributário Municipal, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, das legislações federal, estadual, municipal e demais normas correlatas, de outras leis, códigos, decretos, resoluções, portarias ou atos da Administração Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 7º - Infrator é todo aquele que cometer, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém na prática de Infração, e também os responsáveis pela execução das leis, códigos, decretos, resoluções, portarias ou atos que, tendo conhecimento do ato ou do fato irregular e/ou ilegal deixarem de atuar o Infrator.

§ 1º - Não estão sujeitos às penalidades deste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei Civil que cometerem a Infração;
- II - os que forem coagidos a praticá-la.

§ 2º - A pena decorrente da Infração cometida por quaisquer dos Agentes a que se refere o parágrafo anterior recairá sobre o responsável, na forma da Lei Civil e sobre o coautor a qualquer título, e especificamente:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal e/ou administrativa cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com penalidades de acordo com o Art. 9º deste Código.

Art. 9º - As infrações, além de imporem a obrigação de cumprir as determinações deste Código, implicarão na aplicação das seguintes penalidades:

I - Pecuniárias, através da aplicação de Multa, pelo fazer, desfazer ou não fazer;

II - Apreensão e Remoção dos Bens e/ou Documentos – materiais, produtos ou mercadorias – e de animais;

III - Advertência escrita, na primeira infração;

IV - Suspensão por 15 (quinze) dias na segunda infração;

V - Suspensão por 30 (trinta) dias, havendo reincidência da infração do item anterior;

VI - Interdição das Atividades Econômicas que poderá ser de cinco a trinta dias, cabendo a sua execução à Secretária Municipal responsável;

VII - Cancelamento da Licença de Funcionamento.

§ 1º - A critério da Administração Municipal, as penalidades poderão ser aplicadas alternadas ou cumulativamente observados os limites estabelecidos.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua Licença cancelada, poderá pleitear nova Licença após 06 (seis) meses contados da data do referido cancelamento.

Art. 10 - Estará sujeito às penalidades de Apreensão e Remoção dos Bens e/ou Documentos e de Interdição das Atividades todo aquele que exercer atividades sem a devida Licença de Localização ou Funcionamento e de Instalação de Máquinas e Motores, quando for o caso.

Parágrafo único - Os bens apreendidos nessas condições serão doados a instituições de assistência social, devidamente constituídas, ou serão vendidos em leilão público, se não forem observadas as exigências e os prazos determinados deste Código.

SUBSEÇÃO I DAS MULTAS

Art. 11 - As Multas impostas por desrespeito a este Código, discriminadas no Anexo Único desta Lei, serão calculadas em moeda corrente e atualizadas com base na Taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-lo, vigente na data em que forem aplicadas.

§ 1º - As Multas serão impostas de forma gradual mínima, média, máxima e deverão observar:

I - a maior ou menor gravidade da Infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

a) são Atenuantes:

I - ser infrator primário, ou ter procurado, de algum modo, atender às notificações ou intimações do Servidor designado pela Administração Municipal;

II - ter adotado providências no sentido de evitar ou atenuar, efetivamente, as consequências do ato ou evento causador da irregularidade.

b) são Agravantes:

I - reincidência, dolo, fraude ou má-fé que poderão elevar a multa ao grau máximo;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da Administração Municipal, ou deixar de atender às notificações ou intimações;

III - deixar de comunicar as ocorrências de acidentes que ponham em risco o Meio Ambiente;

IV - não registrar ou licenciar a atividade no órgão oficial competente.



§ 2º - As proibições determinadas neste Código têm aplicação imediata e os casos específicos serão ressalvados.

§ 3º - A graduação das Multas entre os seus limites máximos e mínimos conforme estabelecida será regulamentada por Decreto da Administração Municipal e levará em consideração:

- I - os antecedentes do Infrator com relação às disposições deste Código;
- II - sua conduta como munícipe.

§ 4º - Aplicada a Multa, não fica o Infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 5º - As multas de que trata esta Lei, serão cobradas pela Secretaria de Administração e Finanças do Município.

Art. 12 - Nas reincidências de Infração de igual natureza, as Multas serão aplicadas em dobro e de forma proporcional às mesmas.

§ 1º - Reincidente é aquele que foi autuado e foi punido por ter violado quaisquer preceitos deste Código e demais normas correlatas, durante o período de 18 (dezoito) meses por mais de uma vez.

§ 2º - Considera-se Infração de igual natureza aquela relativa a um mesmo Artigo deste Código e demais normas correlatas, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica, depois da condenação definitiva pela Infração anterior.

Art. 13 - Se o Infrator se recusar a quitar, no prazo legal, a Multa, regularmente imposta pelos meios hábeis e resultantes de Processo Administrativo, a mesma será inscrita em Dívida Ativa do Município, acrescida de atualização monetária, encargos legais e juros moratórios.

Parágrafo único - As penalidades pecuniárias inscritas em Dívida Ativa estarão sujeitas à execução fiscal.

Art. 14 - Os Infratores inscritos em Dívida Ativa, por obrigações oriundas da não observância das normas deste Código, estarão sujeitos ainda às seguintes restrições:



I - não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tenham direito com a Administração Municipal;

II - não poderão participar de licitação;

III - não poderão celebrar contratos ou outros termos de quaisquer naturezas com a Administração Municipal;

IV - não poderão transacionar, sob quaisquer títulos, com a Administração Municipal, incluindo a obtenção de licença, autorização, permissão, concessão ou outros instrumentos administrativos de igual natureza.

SUBSEÇÃO II DA APREENSÃO, REMOÇÃO E DEVOLUÇÃO DE BENS

Art. 15 - A Apreensão consiste na tomada dos bens e/ou documentos que constituírem prova material de infração às normas deste Código e demais normas correlatas.

Parágrafo único - Na Apreensão lavrar-se-á, inicialmente, o Auto de Apreensão e Remoção que conterà a descrição dos bens e/ou documentos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução das penalidades.

Art. 16 - A Remoção consiste na transferência de documentos e/ou bens – material, mercadorias ou produtos – e de animais, para o Depósito Municipal, ou local predeterminado, sob a guarda da Administração Municipal, desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - Na hipótese da Remoção ser realizada, inclusive se por terceiros, essa será onerosa para o Infrator que deverá ressarcir os custos com a mesma, independentemente da aplicação de Multa.

Art. 17 - O Auto de Apreensão e Remoção será confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas, numeradas e seriadas, conterà:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;



II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do servidor designado pela Administração Municipal que o lavrou;

III - a descrição, com toda clareza, dos bens apreendidos;

IV - razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;

V - a indicação do local onde os bens apreendidos ficarão depositados;

VI - determinação de prazo para o comparecimento e a retirada dos bens apreendidos, para o pagamento de Multa imposta e para regularização da situação;

VII - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Apreensão e Remoção;

VIII - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;

IX - outros dados considerados necessários.

§ 1º - A 1ª (primeira) via do Auto de Apreensão e Remoção será assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

§ 2º - Quando os bens apreendidos não se prestarem para guarda e/ou Depósito pela Administração Municipal, ou quando a apreensão se realizar nos Distritos e na Zona Rural, poderão ter como Fiel Depositário, o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observadas as formalidades legais e as descritas no Parágrafo 3º deste Artigo.

§ 3º - No caso dos bens serem deixados sob a responsabilidade de Fiel Depositário deverá ser expedido Termo de Responsabilidade, onde serão especificados todos os bens, os respectivos quantitativos e os procedimentos a serem adotados para cumprimento ao disposto no Auto de Apreensão e Remoção, devendo:

I - a 1ª (primeira) via do Auto de Apreensão e Remoção ser assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável a mesma deverá ser entregue ao Infrator;



II - 1ª (primeira) via do Termo de Responsabilidade ser assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário, preposto, representante, responsável, ou do terceiro considerado idôneo, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

§ 4º - A devolução dos bens apreendidos somente será efetivada mediante Requerimento devidamente instruído e processado e somente se fará após o pagamento relativo às Multas e às despesas realizadas com a Remoção, o Depósito e a Manutenção, se houver.

§ 5º - Será concedido ao proprietário, preposto, representante ou responsável, o prazo de até 05 (cinco) dias corridos contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, no caso do Parágrafo 2º deste Artigo, para que o Infrator regularize a situação e atenda às determinações deste Código e demais normas correlatas.

§ 6º - Caso o prazo do Parágrafo anterior não seja observado, a Administração Municipal apreenderá os bens, objetos do Auto de Apreensão e Remoção emitidos, e providenciará a sua doação para instituições de assistência social devidamente constituídas e tornando-se impróprios à utilização, serão os mesmos inutilizados e/ou incinerados.

§ 7º - Os bens apreendidos, que se encontrarem em perfeito estado, excetuando-se os casos previstos no Parágrafo 2º deste Artigo, que não forem resgatados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do Auto de Apreensão e Remoção, serão vendidos em leilão público, ou doados para instituições de assistência social devidamente constituídas e, se impróprios, deverão ser incineradas.

§ 8º - O prazo determinado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, uma única vez, a critério da Administração Municipal, por mais 30 (trinta) dias.

§ 9º - A importância apurada com a venda dos bens em leilão público será aplicada na quitação das Multas e no pagamento das despesas realizadas com a Remoção, o Depósito e a Manutenção, se houver, cabendo ao proprietário, preposto, representante ou responsável, mediante Requerimento, o direito de receber o valor, em espécie, ou o saldo dos objetos leiloados, podendo a Administração Municipal doá-los a instituições de assistência social devidamente constituídas.

§ 10 - A Infração que provocou a penalidade, se não regularizada no prazo de até 30 (trinta) dias, exceto § 2º, caracterizará reincidência e ao Infrator reincidente

não será concedido mais qualquer prorrogação do prazo e não será mais emitido Termo de Responsabilidade em seu nome ou em nome de terceiros e a doação para instituições de assistência social devidamente constituídas, far-se-á em 24 (vinte e quatro) horas após a expiração do prazo concedido.

§ 11º - Não caberá, em quaisquer casos, responsabilidade à Administração Municipal nos casos de perecimento de bens apreendidos, salvo, se a Apreensão e Remoção tenham se dado indevidamente.

Art. 18 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias explosivas, entorpecentes, tóxicas e/ou nocivas à saúde, a Administração Municipal, além da autuação do Infrator deverá comunicar o fato à Polícia Estadual e Federal.

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista no caput do Artigo, a Administração Municipal remeterá ao órgão federal ou estadual competente cópia do Auto de Infração e/ou Apreensão, quando for o caso.

Art. 19 - Quando a Apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o Infrator terá o prazo de 03:00 (três) horas para retirá-los, após o que serão doados para instituições de assistência social, devidamente constituídas.

Parágrafo único - Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura de Termo próprio e através de incineração dos mesmos.

SUBSEÇÃO III DA INTERDIÇÃO DAS ATIVIDADES

Art. 20 - O processo de Interdição de Atividades poderá ser iniciado:

I - *Ex-officio*;

II - por solicitação de autoridade competente, comprovados os motivos da solicitação;

III - por munícipes que se sintam prejudicados por determinado estabelecimento devendo fazê-lo por escrito.

§ 1º - Nenhuma Licença de Funcionamento poderá ser cancelada sem que antes tenha dado ao Infrator o amplo direito de Defesa.

§ 2º - A licença de funcionamento poderá ser suspensa provisoriamente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por meio de decisão fundamentada da autoridade pública.

Art. 21 - Constatada qualquer irregularidade, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e produção, de que fala este Código, os responsáveis serão imediatamente Notificados para saná-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 - Decorrido o prazo concedido, o Servidor designado pela Administração Municipal retomará ao estabelecimento e, se for constatado que o fato que deu origem à Notificação não foi sanado, deverá lavrar o Auto de Infração, fazendo também um Relatório detalhado da situação em que se encontra o estabelecimento o qual deverá ser encaminhado ao seu superior hierárquico.

§ 1º - Persistindo a irregularidade, dar-se-á início ao procedimento para cancelamento da Licença de Localização e a de Funcionamento, se houver, devendo ser encaminhado ao Infrator ofício onde constem os motivos do cancelamento, dando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Defesa, por escrito.

§ 2º - Uma vez apresentada a Defesa, a mesma será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º - Sendo favorável a Decisão, o Infrator poderá continuar suas atividades, devendo legalizar e/ou regularizar a situação.

§ 4º - Em caso de Indeferimento, será dada ciência ao Infrator, de acordo com o estabelecido neste Código, após o que o processo será encaminhado à autoridade competente para elaboração do Decreto de Cancelamento das Licenças de Localização e de Funcionamento.

§ 5º - Após a publicação do Decreto, será dado ao Infrator o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para preparar o estabelecimento para ser interditado.

§ 6º - Vencido o prazo, o Servidor designado pela Administração Municipal, com o apoio da polícia, fará o lacre do estabelecimento, deixando, inclusive, afixado na porta do estabelecimento o Termo de Lacre, devidamente assinado pela autoridade competente, dando ciência ao Ministério Público.



Art. 23 - Cabe ao Servidor designado pela Administração Municipal - de tributos municipais, de obras, de posturas, de serviços de saúde, de agricultura, de turismo e cultura - cumprir e fazer cumprir as determinações deste Código, bem como orientar os munícipes quanto à sua observância.

§ 1º - Quando necessário, o Servidor designado pela Administração Municipal poderá solicitar a colaboração de órgãos técnicos federais, estaduais ou municipais.

§ 2º - O Servidor designado pela Administração Municipal tem livre acesso aos estabelecimentos e aos locais em que deva atuar para o exercício de suas funções.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, o Servidor designado pela Administração Municipal, no exercício de suas funções e quando necessário, poderá requisitar o apoio policial, devendo comunicar imediatamente o fato ao seu superior hierárquico e ao Ministério Público.

Art. 24 - As Vistorias Técnicas relativas à preservação da saúde, higiene, segurança, bem-estar ou sossego públicos, necessárias ao cumprimento das determinações deste Código, serão realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal ou por terceiros por ela selecionados.

§ 1º - As Vistorias serão efetivadas sempre na presença do proprietário, preposto, representante, responsável ou interessado.

§ 2º - Quando a Vistoria tiver por objetivo a concessão e emissão da Licença de Localização ou da Licença de Funcionamento e for inviabilizada por quem a requereu, a realização de segunda Vistoria dependerá de novo Requerimento.

§ 3º - As Vistorias, realizadas pela Administração Municipal, deverão abranger todos os aspectos do estabelecimento ou do local a ser Vistoriado e no caso de ser constatada qualquer irregularidade, o mesmo poderá ser Interditado de acordo com as determinações deste Código e do Código de Obras e Instalações emitindo-se o devido Auto de Interdição do Estabelecimento, que será confeccionado tipograficamente em 03 (três) vias, carbonadas, numeradas e seriadas, contendo:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Servidor designado pela Administração Municipal que o lavrou;



- III - a descrição do fato da Interdição;
- IV - razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento interditado;
- V - o dispositivo legal infringido e a Multa que foi aplicada;
- VI - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa e para o pagamento de Multa imposta, bem como para regularização da situação;
- VII - a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável autuado dando ciência do Auto de Interdição;
- IX - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em por sua assinatura no Auto;
- X - outros dados considerados necessários.

§ 4º - A 1ª (primeira) via do Auto de Interdição de Estabelecimento será assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário, preposto, representante ou responsável, a mesma deverá ser entregue ao Infrator.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 25 - Sendo constatada a prática de qualquer Infração a este Código, por pessoa física ou jurídica, será expedido, imediatamente, o Auto de Notificação contra o Infrator e será concedido prazo de 30 (trinta) dias para regularização ou apresentação de Defesa.

Parágrafo único - O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo Servidor designado pela Administração Municipal no ato da Notificação,

respeitando os limites máximos previstos neste Artigo, podendo ser prorrogado, uma única vez por igual período, ou reduzido, conforme os efeitos da infração.

Art. 26 - O Auto de Notificação obedecerá a modelo próprio e deverá ser confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas, numeradas e seriadas, contendo:

- I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;
- II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Servidor designado pela Administração Municipal que o lavrou;
- III - a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da infração;
- IV - razão social e/ou o nome do notificado e endereço do estabelecimento;
- V - o dispositivo legal infringido e a Multa que poderá ser imposta caso não seja atendida a Notificação;
- VI - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa e para o pagamento de Multa imposta e para regularização da situação;
- VII - a determinação de prazo para o atendimento das disposições deste Código e/ou de normas correlatas;
- VIII - a assinatura do proprietário, preposto, representante ou responsável autuado dando ciência ao Auto de Notificação;
- IX - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;
- X - outros dados considerados necessários.

§ 1º - A 1ª (primeira) via do Auto de Notificação assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal, e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao Notificado.



§ 2º - Recusando-se o Notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na Notificação pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por 02 (duas) pessoas.

§ 3º - A Recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o Infrator.

Art. 27 - Esgotado o prazo determinado e o concedido para a regularização e/ou Defesa sem que o notificado tenha regularizado sua situação perante a Administração Municipal, deverá ser emitido, sumariamente, o Auto de Infração correspondente.

Art. 28 - Não caberá Notificação, devendo o Infrator ser imediatamente autuado:

I - quando pego em flagrante;

II - nas infrações definidas neste Código;

III - na emissão da 5ª (quinta) Notificação para o mesmo contribuinte.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 29 - O Auto de Infração é o instrumento pelo qual o Servidor designado pela Administração Municipal apura a violação de determinações deste Código e demais normas correlatas pela pessoa física ou jurídica e também para os casos em que não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução, o qual deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 30 - O Auto de Infração obedecerá ao modelo próprio, e será confeccionado em 03 (três) vias, carbonadas, numeradas e seriadas, e deverá conter essencialmente:

I - o dia, mês, ano, hora e local em que foi lavrado;

II - o nome, o cargo, a assinatura e a matrícula do Servidor designado pela Administração Municipal que o lavrou;



Infração;

III - a descrição, com toda clareza, do ato ou do fato constituinte da

IV - razão social e/ou o nome do Infrator e endereço do estabelecimento;

V - o dispositivo legal infringido e a Multa imposta ao Infrator;

VI - a determinação de prazo para a apresentação da Defesa, preferencialmente igual ao prazo para;

VII - regularizar-se, e para o pagamento de Multa imposta;

VIII - a determinação de prazo para regularização da situação em atendimento às disposições deste Código e/ou de normas correlatas;

IX - a assinatura do proprietário, preposto, representante, ou responsável atuado dando ciência ao Auto de Infração;

X - a assinatura de 02 (duas) testemunhas, no caso de recusa do Infrator em apor sua assinatura no Auto;

XI - outros dados considerados necessários.

Parágrafo único - A 1ª (primeira) via do Auto de Infração assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao Infrator.

Art. 31 - São autoridades competentes para confirmarem os Autos de Infração e arbitrarem as Multas:

I – na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento:

a) o Diretor do Departamento de Arrecadação, Tributação e Fiscalização.

II – na Secretaria de Obras e Serviços Públicos:

a) o Diretor do Departamento de Acompanhamento, Fiscalização e Recebimento de Obras.



- b) o Diretor do Departamento de Cadastro e Fiscalização de Loteamentos e Obras Privadas.

III – na Secretaria de Saúde e Saneamento:

- a) Coordenação da Vigilância Sanitária e Ambiental;
b) Coordenação da Vigilância Epidemiológica;
c) Coordenação de Zoonoses e Endemias.

IV – na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto:

- a) o Diretor do Departamento de Esporte;
b) o Diretor do Departamento de Cultura.

V – na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente:

- a) o Coordenador da Coordenadoria de Inspeção Municipal.

VI – na Secretaria de Trabalho e Assistência Social:

- a) o Diretor de Departamento da Vigilância Socioassistencial.

§ 1º - A 1ª (primeira) via do Auto de Infração assinada pelo Servidor designado pela Administração Municipal e após a assinatura do proprietário ou do preposto, representante ou responsável deverá ser entregue ao Infrator.

§ 2º - Recusando-se o Infrator a dar seu ciente, será tal recusa declarada no Auto de Infração pela autoridade, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

§ 3º - A Recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via do Auto lavrado, não favorece nem prejudica ao Infrator.

§ 4º - A lavratura do Auto de Infração independe de testemunhas, exceto na recusa do recebimento do Auto pelo Infrator, responsabilizando-se o Servidor designado pela Administração Municipal que o lavrou pela veracidade das informações nele consignadas.



§ 5º - As omissões e incorreções existentes no Auto de Infração não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da Infração e do Infrator.

§ 6º - O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente ao Auto de Apreensão e Remoção de Bens e/ou Documentos, e neste caso, conterà também os seus elementos.

SEÇÃO III DA DEFESA

Art. 32 - O Notificado terá o prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão do Auto de Notificação para apresentar sua Defesa, devendo fazê-lo em Requerimento próprio, que poderá ser instruído com documentos que deverão ser anexados ao Requerimento/processo, dirigido ao Secretário Municipal ao qual o Servidor designado pela Administração Municipal esteja subordinado, o qual é competente para apreciação e decisão sobre a Defesa apresentada.

Art. 33 - O Infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias da data da emissão do Auto de Infração para apresentar sua Defesa, devendo fazê-lo em Requerimento próprio, que poderá ser instruído com documentos que deverão ser anexados ao Requerimento/processo, dirigido ao Secretário Municipal ao qual o Servidor designado pela Administração Municipal esteja subordinado, o qual é competente para apreciação e decisão sobre a Defesa apresentada.

§ 1º - Recebida a Defesa, será ouvido o Servidor designado pela Administração Municipal, as testemunhas identificadas no Auto de Notificação ou de Infração, se houver, além de analisados outros documentos apresentados pelo autuado.

§ 2º - Vencido este estágio processual, o Secretário Municipal julgará o mérito da autuação, confirmando a aplicação da Multa ou julgando-a insubsistente.

§ 3º - Da Decisão proferida pelo Secretário Municipal será dado conhecimento ao autuado nas seguintes formas:

- I - pessoalmente, mediante entrega da cópia da Decisão e contra recibo;
- II - por escrito com Aviso de Recebimento – AR;



III - por Edital, mediante publicação oficial, em jornal local ou regional, ou no Quadro de Avisos localizado no "hall" do prédio da Prefeitura, se não resultarem efeitos das formas anteriormente determinadas, ou se desconhecido o domicílio.

§ 4º - A Decisão será emitida no prazo de até 15 (quinze) dias corridos da data da apresentação da Defesa.

§ 5º - A Decisão deverá ser fundamentada, por escrito, concluindo pela procedência, ou não, do Auto de Infração.

Art. 34 - Na ausência de oferecimento da Defesa no prazo legal ou de ser a mesma julgada improcedente, será concedido ao autuado o prazo de 10 (dez) dias para recolher a Multa já imposta, além de cumprir as demais penalidades previstas e em seus respectivos prazos, ficando o mesmo sujeito ao atendimento das determinações deste Código.

Art. 35 - O prazo para cumprimento da Decisão será contado a partir da data do conhecimento, comprovado, do Infrator de acordo com o estabelecido neste Código.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 36 - A Decisão definitiva será cumprida quando:

I - julgado procedente o Auto de Infração, sendo o Infrator intimado a pagar, ou a complementar, no prazo de até 10 (dez) dias, as Multas aplicadas e a atender às determinações deste Código;

II - liberados os bens e/ou documentos apreendidos, no caso de deferimento da Defesa apresentada pelo autuado.

§ 1º - Quando a penalidade determinar o atendimento das disposições deste Código, será concedido ao Infrator o prazo de 10 (dez) dias para o seu cumprimento que poderá ser prorrogado uma única vez.

§ 2º - Esgotados os prazos concedidos ao Infrator sem que o mesmo tenha atendido às determinações deste Código, a Administração Municipal providenciará a execução fiscal de seu débito e/ou interdição das atividades e/ou cancelamento da



Licença de Localização e Funcionamento cabendo àquele ressarcir à Administração Municipal pelas despesas respectivas ao processo.

SEÇÃO V DOS RECURSOS

Art. 37 - Da Decisão do Secretário Municipal poderá ser interposto Recurso ao Prefeito por aquele que se sentir prejudicado, em até 48 (quarenta e oito) horas do conhecimento da mesma, o qual decidirá, com base no processo, em até 15 (quinze) dias úteis.

CAPÍTULO IV DA ORDEM URBANA E DO SOSSEGO PÚBLICO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da ordem e da moralidade urbana e do sossego público, controlando o abuso do exercício dos direitos individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações das legislações federal, estadual e municipal.

Art. 39 - É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I - perturbar a ordem e o sossego públicos por quaisquer formas através de excessos no exercício do direito individual;

II - danificar os bens dominiais, especiais e os de uso comum do povo, inclusive àqueles classificados como de preservação ambiental, histórica, artística e cultural;

III - ocupar de forma arbitrária, ou não, quaisquer bens públicos – quer sejam edifícios, vias ou logradouros – fazendo-se passar por possuidor e/ou usuário do mesmo;

IV - danificar o mobiliário urbano existente nas vias e logradouros e instalado pela Administração Municipal;

V - poluir a paisagem urbana por quaisquer formas de comunicação visual;



VI - pichar edificações, públicas e privadas, bem como muros, postes, placas de sinalização ou apor quaisquer superfícies localizadas em vias e logradouros públicos;

VII - rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos públicos afixados;

VIII - fazer mau uso dos equipamentos urbanos, depredando-os.

SEÇÃO II
DA ORDEM URBANA
SUBSEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 40 - Qualquer interessado em desenvolver atividades urbanas, quer sejam efetivas ou transitórias de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço ou publicitário que se utilizem, de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares sobre as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município, deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, sendo essa sempre onerosa, além de atender às determinações deste Código.

§ 1º - Para as atividades sem fins lucrativos, ou de caráter político, religioso, cultural e educativo a Licença não será onerosa e não poderá ser indeferida.

§ 2º - Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, não será necessária a autorização da Administração Municipal para iniciar e/ou executar o serviço; porém, no primeiro dia útil seguinte a concessionária ou prestadora comunicará o serviço realizado à Administração Municipal e esta tomará as providências necessárias à emissão da Licença.

§ 3º - A Licença será emitida pela Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, inclusive para a instalação de qualquer mobiliário urbano, quer seja de iniciativa pública ou privada.

SUBSEÇÃO II
DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 41 - Para efeitos deste Código, é considerado mobiliário urbano:

- I - as caixas de coleta de papel usado, de correspondência, ou não;
- II - armários, postes e outros dispositivos dos serviços telefônicos subterrâneos ou de superfície;
- III - caixas bancárias eletrônicas;
- IV - cabines para instalação de segurança pública;
- V - postes de luz, de iluminação pública, de sinalização de tráfego, de força, utilizados para iluminação pública e energia elétrica;
- VI - sinalizadores de incêndios e/ou de polícia;
- VII - hidrantes;
- VIII - colunas ou suportes de anúncios;
- IX - cestos metálicos de lixo;
- X - bancos de jardins, ou não;
- XI - redes coletoras de água, de esgoto, de energia e de alta tensão;
- XII - cabos de telefonia fixa;
- XIII - antenas para telefonia móvel/celular e para TV;
- XIV - cabos para redes de TV;
- XV - as cabinas telefônicas e assemelhadas;
- XVI - abrigos de logradouros públicos para usuários do transporte coletivo;
- XVII - os bebedouros e chafariz;
- XVIII - monumentos em geral;
- XIX - as placas de denominação de vias e logradouros;
- XX - as floreiras e jardins.



§ 1º - O mobiliário urbano discriminado neste Artigo, com ou sem inscrição de propaganda comercial, ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Administração Municipal e na forma da Lei e se representar real interesse para o público, não prejudicar a estética da Cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

§ 2º - A Administração Municipal poderá ordenar a remoção ou deslocamento de qualquer mobiliário urbano, sempre que se constatar a sua inconveniência.

§ 3º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Administração Municipal.

§ 4 - Os elementos citados no caput deste Artigo somente serão instalados após Administração Municipal informar as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

§ 5º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 42 - Para a utilização de qualquer espaço público municipal para extensão de redes aéreas ou subterrâneas de infraestrutura deverá ser requerida Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput do Artigo considera-se a utilização do subsolo das vias públicas, passeios públicos, prédios públicos, obras de arte, logradouros, bem como a utilização da via aérea, com ponto de apoio nos postes, ou na parte inferior da via ou leitos, com postos de visita ou não.

§ 2º - Também devem ser onerosas a utilização dos espaços utilizados pelas estações de rádio base de telefonia celular, por televisões a cabo, infovias, dutos de fibra ótica, bem como similares.

§ 3º - Na hipótese da Administração Municipal permitir que se construam novas redes de infraestrutura subterrâneas é obrigatória à utilização de tecnologia não destrutiva.



§ 4º - Em qualquer hipótese é obrigatória a restauração do pavimento danificado, demais logradouros e/ou mobiliário urbano.

§ 5º - A Administração Municipal expedirá normas técnicas, indicando o material adequado, a espessura, a área *non aedificandi*, a eventual incompatibilidade de redes, entre outros elementos.

§ 6º - As redes aéreas e subterrâneas já instaladas no território do Município, assim como o mobiliário urbano que já se encontra em utilização pelas empresas exploradoras das redes de infraestrutura, ficam submetidos às determinações deste Código.

Art. 43 - O regime jurídico da utilização dos bens públicos e do mobiliário urbano pelos particulares, tanto do subsolo quanto do aéreo, é o de Direito Público.

Parágrafo único - Para conceder a utilização dos bens públicos por terceiros, a Administração Municipal firmará contratos de concessão, permissão ou autorização de uso de acordo com a Lei de Licitações.

Art. 44 - Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos em lugar visível e o exhibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.

SUBSEÇÃO III DOS FITEIROS, BANCAS, BARRACAS, PALANQUES e CORETOS

Art. 45 - A Administração Municipal, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de fiteiros, bancas, barracas ou quiosques nos logradouros públicos.

Art. 46 - A instalação dos equipamentos: fiteiros, bancas e barracas, quando autorizada, deverá observar e respeitar, além das determinações deste Código, a padronização estabelecida pela Administração Municipal que será de no máximo:

I - para fiteiros: 1,50m x 0,80m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta centímetros);

II - para bancas de jornal, revistas e demais publicações: 2,00m x 2,00m (dois metros por dois metros);



III - para barracas de um modo geral: 2,00m x 1,50m (dois metros por um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Qualquer equipamento referido no caput do Artigo só poderá ocupar até 1/3 (um terço) da largura total do passeio em qualquer caso e deverá ser instalada a uma distância de 200,00m (duzentos metros) uma da outra.

Art. 47 - É proibido, sob quaisquer circunstâncias:

I - a ocupação, mesmo que parcial, da via pública, sem prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito e tráfego municipal, o qual deverá ser comunicado ao término de quaisquer obras, serviços ou eventos devidamente autorizados, para que seja recomposta a sinalização e liberado o trânsito de pessoas e o tráfego de veículos;

II - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem autorização da Administração Municipal.

Art. 48 - As barracas provisórias para venda de fogos de artifício nas festas de caráter profano ou religioso só serão instaladas quando autorizadas pela Administração Municipal, devendo atender às normas técnicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e serem removidas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após o prazo concedido na Licença.

Parágrafo único – As barracas não removidas no prazo determinado, serão retiradas pela Administração Municipal e seus responsáveis ficarão sujeitos ao pagamento de Multa e ao ressarcimento das despesas com a Remoção e o Depósito.

Art. 49 - As barracas permanentes para venda de bebidas e alimentos, sem mesas e cadeiras, deverão obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações e também ao seguinte:

I - serem construídas com material durável e resistente e serem pintadas com tinta lavável;

II - serem instaladas em locais autorizados pela Administração Municipal;

III - garantirem o acesso às edificações frontais mais próximas;

IV - garantirem o livre trânsito das pessoas nas calçadas e o tráfego de veículos nas vias e logradouros públicos;



V - contarem com a aprovação para “tipo de barraca” pela Administração Municipal, apresentando bom aspecto;

VI - funcionarem exclusivamente no horário, período e local para o qual foram licenciadas;

VII - apresentarem condições de segurança;

VIII - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

IX - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 50 - As bancas permanentes instaladas para a venda de jornais, revistas, demais publicações ou outros artigos poderão ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que observem às determinações do Artigo anterior e satisfaçam às seguintes condições:

I - não perturbarem o trânsito público com o depósito e/ou armazenamento de jornais, revistas e demais publicações em caixotes e/ou no solo na parte externa da banca, sob pena de Apreensão dos bens;

II - não utilizar parte de árvores, postes de iluminação pública e de distribuição de energia elétrica e telefonia, hastes de sinalização urbana, tábuas e toldos para aumentar, cobrir ou modificar a banca, sob pena de Multa e/ou cancelamento da Licença;

III - não mudar o local de instalação da banca, sob pena de cancelamento da Licença após terem sua localização aprovada pela Administração Municipal;

IV - não aumentar ou modificar o modelo padrão da banca aprovada pela Administração Municipal;

V - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção de acordo com as determinações da Administração Municipal;

VI - serem de fácil remoção.



Parágrafo único - Não será concedida a Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos para a localização de barracas de fins comerciais nos leitos dos logradouros públicos.

Art. 51 - A instalação, mesmo que provisória, de palanques e coretos para utilização em comícios públicos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular, será permitida mediante Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, a qual será emitida pela Administração Municipal, devendo os mesmos serem removidos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do evento.

Parágrafo único - Os palanques não removidos no prazo determinado serão retirados pela Administração Municipal e seus responsáveis sujeitos ao pagamento de Multa e ao ressarcimento das despesas com a remoção e o Depósito dos mesmos, podendo ainda dar ao material removido o destino que entender o melhor.

Art. 52 - Na localização de palanques e coretos deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;
- II - não perturbar a trânsito de pedestres, o tráfego e o acesso de veículos;
- III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno cujo consumo deverá ser identificado através de relógio de contagem de energia, específico para esse fim, com o valor do consumo total, ao fim do evento, ressarcido à Administração Municipal;
- IV - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis os estragos porventura verificados;
- V - serem aprovados pela Administração Municipal quanto a sua localização;
- VI - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 53 - O Requerimento para a concessão da Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos será preenchido pelo interessado e deverá conter:

- I - a determinação do local em que será instalado;
- II - autorização, por escrito, do proprietário do imóvel na frente do qual será instalado o equipamento, contendo seu endereço e número do cadastro imobiliário do imóvel;
- III - nome e endereço do requerente;
- IV - horário de funcionamento do equipamento;
- V - finalidade do equipamento;
- VI - croquis esquemático do tipo de equipamento que se pretende instalar.

Parágrafo único - Serão analisados pela Administração Municipal os seguintes aspectos:

- I - a visibilidade e o acesso às edificações frontais;
- II - o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;
- III - bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões determinados pela Administração Municipal.

Art. 54 - A concessão da Licença será considerada Permissão pela Administração Municipal:

- I - a Permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Administração Municipal;
- II - a cada permissionário será concedida uma única Licença, sempre de caráter provisório, não podendo um permissionário ocupar mais que um equipamento: banca, barraca ou fiteiro padrão;
- III - é vedado a comercialização e repasse dos equipamentos como fiteiros, bancas e barracas, sob pena de perda sumária da Licença.



Parágrafo único - A Licença deverá ser afixada em lugar de fácil acesso ao Servidor designado pela Administração Municipal e responsável pela fiscalização.

Art. 55 - Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Comprovante do recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos;

II - Certidão Negativa de Débitos do requerente para com a Administração Municipal;

III - Declaração assinada pelo requerente, com firma reconhecida, de que aceita que a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, possa vir a mudar o local de instalação do equipamento – fiteiro, barraca, banca – mesmo que licenciado, sem ressarcimento dos possíveis prejuízos financeiros que possam ser causados devido à remoção.

Parágrafo único - Os comprovantes acima deverão ser anexados ao respectivo processo pelo Servidor designado pela Administração Municipal, no momento da liberação da mesma, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 56 - Quando houver sobre o logradouro equipamentos impedindo ou dificultando sua ocupação e para atender ao interesse público, a Administração Municipal estudará, a qualquer tempo, a possibilidade de ser mudado o local do equipamento, mesmo licenciado, e de recolocá-lo com eventuais ônus ao permissionário.

Art. 57 - No caso de mudança do uso e/ou do local licenciado, sem a prévia anuência da Administração Municipal, o proprietário ou responsável será Notificado para retornar ao uso e/ou local anterior e caso a Notificação não seja atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, além da Multa, o equipamento será removido, os bens apreendidos e a Licença cancelada, sumariamente.

§ 1º - Não caberá qualquer direito de indenização e nem qualquer responsabilidade à Administração Municipal por possíveis danos advindos do desmonte do equipamento, salvo, se a remoção ou o desmonte tenha se dado indevidamente.



§2º - A Administração Municipal deverá ser ressarcida pelas despesas com a remoção, apreensão e o Depósito do material e do equipamento removido ou retirado.

Art. 58 - A Administração Municipal para a fixação provisória, ou não, de fiteiros, bancas, barracas, palanques, coretos ou similares poderá obrigar ao depósito de Caução, em valor a ser arbitrado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º - Findo o período de utilização do logradouro e verificado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer a devolução imediata da Caução.

§ 2º - O não levantamento da Caução no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da ocupação pelo permissionário, importará na sua perda a favor da municipalidade.

§ 3º - Caso se verifique que as despesas previstas no caput deste Artigo foram maiores que a Caução, poderá a Administração Municipal exigir a complementação do Depósito inicial.

SUBSEÇÃO IV DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 59 - As vias e os logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras removíveis, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que ocupem até 1/3 (um terço) da largura total do passeio em qualquer caso e obedeçam às determinações deste Código e às demais normas pertinentes.

Parágrafo único - A Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos com mesas e cadeiras removíveis será emitida pela Administração Municipal, a título precário, de forma complementar e posterior à emissão da Licença de Localização e Funcionamento, após a apresentação de projeto de ocupação dos espaços, indicando:

I - horário de funcionamento nos dias úteis a partir das 19:00 horas, aos sábados após as 13:00 e aos domingos e feriados a partir das 8:00 horas;

II - planta geral de implantação, na escala de 1:100;



III - posição da edificação comercial no lote, o acesso, o passeio e a via, com as respectivas dimensões;

IV - locação e delimitação dos espaços a serem ocupados pelas mesas e cadeiras removíveis;

V - descrição dos materiais a serem utilizados, que deverão apresentar padrões estéticos, qualidade e durabilidade, compatíveis com sua localização e exposição ao tempo.

Art. 60 - Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouros, com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), ou de 1/3 (um terço) da largura total do passeio, o que for maior em qualquer caso, do meio-fio e de 3,00m (três metros) nos calçadões, desimpedida para os transeuntes;

II - conservar em perfeito estado a área ocupada e os equipamentos existentes no local;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de Notificação emitida pela Administração Municipal para atender:

- a) à realização de obra pública de reparo ou manutenção;
- b) à realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turístico, desportivo ou congênere;
- b) ao interesse público, visando aproveitamento diverso para o logradouro.

Parágrafo único - A desocupação decorrente nas condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.



SUBSEÇÃO V DOS TOLDOS

Art. 61 - Será permitida a instalação de Toldos, móveis ou fixos, junto ao alinhamento predial e em frente aos estabelecimentos comerciais, serviços ou outros, desde que possuam acesso frontal direto e que atendam às determinações discriminadas a seguir:

I - cubram até 2/3 (dois terços) do passeio, ou no máximo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e em qualquer caso, distem 0,90cm (noventa centímetros) do meio fio;

II - possuam, no pavimento térreo, elementos constitutivos com altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) medidos do nível do passeio, podendo a Administração Municipal indicar a cota adequada em função dos Toldos já existentes no mesmo logradouro;

III - sejam limitados à extensão da fachada do estabelecimento;

IV - não possuam vedação lateral;

V - não prejudiquem a arborização, a iluminação pública, a visualização de placas denominativas de via e logradouro e/ou sinalização pública;

VI - não exponham mercadorias em suas armações;

VII - tenham vedação da coberta em tecido impermeabilizado, lona, borracha ou similar.

Parágrafo único - Será permitida a instalação de Toldos com estrutura em placas/barras metálicas.

Art. 62 - Se providos de dispositivos reguladores da inclinação com relação à fachada deverão:

I - utilizar material durável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir a segurança e a estabilidade do Toldo.



Art. 63 - Fica facultado o uso de Toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades nos ramos de hospedagem, alimentação, diversões, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados de acordo com este Código.

Art. 64 - A colocação de Toldos nas fachadas dos imóveis deverá ser precedida de Licença, não onerosa, para Instalação de Toldos, a qual será concedida com base em Requerimento preenchido pelo interessado, que deverá ser acompanhado de croquis, na escala de 1:100 onde figurem:

- I - corte lateral perpendicular à fachada;
- II - perfil da fachada;
- III - projeção do Toldo sobre o passeio;
- IV - largura do Toldo.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 65 - A exploração dos meios de publicidade e propaganda nas vias e logradouros e também nos lugares de acesso comum, ou os colocados em terrenos próprios ou privados, mas visíveis dos lugares públicos, depende de Licença para Publicidade e Propaganda expedida pela Administração Municipal e deverá ser solicitada através de Requerimento, a qual será onerosa sujeitando-se o requerente ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - A taxa para Licença de Publicidade de que trata este Código será cobrada de acordo com o determinado no Código Tributário do Município.

§ 2º - Quando for o caso, será cobrada a Taxa para Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos.

§ 3º - A Licença será concedida a título precário e a critério da Administração Municipal e, quando for concedida, deverá obedecer às determinações deste Código e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 66 - A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandistas ou shows artísticos, está igualmente sujeita à prévia Licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 67 - É considerado meio de publicidade e propaganda qualquer mensagem e/ou comunicação visual presente na paisagem urbana do território do Município visível a partir do logradouro público.

§ 1º - Consideram-se letreiros as indicações das atividades afixadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, o ramo de comércio, serviço ou indústria, o endereço e o telefone do mesmo.

§ 2º - Consideram-se anúncios as indicações de referências de produtos, de serviços ou de atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, outdoors, backlights, tabuletas e similares, colocados:

- I - no mobiliário urbano e/ou equipamento social e urbano;
- II - em local diferente daquele em que a atividade é exercida;
- III - no próprio local, quando as referências extrapolarem o teor das indicações do parágrafo anterior.

§ 3º - São também, considerados anúncios:

- I - a publicidade por carro de som;
- II - os painéis artísticos em portas em geral, muros e paredes;
- III - os painéis colados ou pintados sobre portas, muros e/ou paredes;
- IV - as placas colocadas sobre a cobertura dos imóveis ou sobre automóveis.

§ 4º - Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos imóveis ou sobre automóveis será considerada anúncio publicitário.



Art. 68 - Os letreiros e anúncios poderão ser fixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal sobre aparato próprio de sustentação até o alinhamento predial.

Art. 69 - A publicidade e a propaganda são proibidas sob quaisquer circunstâncias quando instaladas:

I - nos bens dominiais, especiais - inclusive muros - e de uso comum do povo nas áreas de preservação ambiental e/ou nos imóveis considerados patrimônio histórico, artístico e cultural ou paisagístico da comunidade e/ou que de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou equipamentos similares ou projetores de imagens ainda que mudos;

III - em locais que pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao tráfego e ao trânsito e/ou que obstrua a visibilidade da sinalização do tráfego e do trânsito, da placa de numeração, da nomenclatura de vias e logradouros e de outras informações de interesse público;

IV - quando forem ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

V - de forma que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras, prejudicando a renovação do ar e a iluminação dos espaços internos;

VI - quando representarem perigo físico ou risco material;

VII - quando em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

VIII - quando em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos e por lançamentos aéreos;

IX - quando for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100,00m (cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º e 2º graus;



X - quando utilizar qualquer superfície de domínio particular, salvo se autorizada pelos proprietários ou responsáveis, inclusive para pichações e colagens de cartazes para qualquer fim;

XI - quando for para expor cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos;

XII - quando instalados nos abrigos dos pontos de carros de aluguel e/ou mototáxi, e ainda, nos postes indicativos de ponto de parada de lotação;

XIII - quando instalados nos templos e casas de oração;

XIV - quando utilizem:

- a) luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito;
- b) base de espelho;
- c) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, redes de energia e similares;
- d) a poda de árvores para viabilizar a instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda;
- e) a arborização pública para colocar letreiros e/ou anúncios, cabos e fios, ou para suporte, apoio e instalação de quaisquer meios de publicidade e propaganda.

§ 1º - A reincidência na Infração deste Artigo determinará a cancelamento da Licença de Localização e de Funcionamento.

§ 2º - São considerados bens de uso comum do povo: parques, jardins, cemitérios, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos e similares, além daqueles definidos no Código Civil.

Art. 70 - Será assegurada, em qualquer caso, a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 71 - O Requerimento para concessão da Licença para a Publicidade deverá anexar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados, distribuídos e/ou propagados, os letreiros e anúncios, bem como o equipamento;

II - a inscrição imobiliária do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

III - autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida, autorizando a instalação do equipamento publicitário;

IV - nome ou razão social e o CNPJ da empresa anunciante e anunciada ou pessoa física;

V - o nome e assinatura do representante legal da empresa anunciante;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

VII - para os casos de franquia, cópia do contrato com o franqueador;

VIII - o projeto de instalação e de especificação do equipamento,
contendo:

a) todas as dimensões do equipamento;

b) vistas frontais;

c) vistas laterais;

d) material utilizado em sua confecção;

e) sistema e material de fixação;

f) sistema de iluminação a ser adotado, quando for o caso;

g) layout do entorno;

h) comprimento da fachada do estabelecimento;

i) disposição do anúncio em relação à fachada e ao terreno;

j) altura em relação ao nível do passeio público;



- k) inteiro teor dos dizeres;
- l) número de inscrição municipal;
- m) as cores empregadas.

§ 1º - Quando a concessão da Licença for autorizada pela Administração Municipal, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes para serem anexados ao processo:

I - Taxa de Licença para a Publicidade, e quando for o caso, da Taxa de Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos devidamente quitadas;

II - Certidão Negativa de Débitos, para com a Administração Municipal para o caso das empresas locais, do responsável técnico pelo anúncio e do imóvel onde será instalado o letreiro e/ou anúncio;

III - Declaração de que aceita renovar ou consertar os anúncios e letreiros sempre que tais providências sejam consideradas necessárias pela Administração Municipal;

IV - Declaração assinada pelo requerente com firma reconhecida - de que aceita que a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, possa mudar o local de instalação dos anúncios e letreiros, mesmo que licenciados, sem ressarcimento ao requerente dos possíveis prejuízos financeiros que possam ser causados durante essa remoção, transporte e relocação dos mesmos pela Administração Municipal.

§ 2º - Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo Servidor designado pela Administração Municipal, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 72 - No caso de modificação das dimensões, material e/ou local anteriormente determinado para o equipamento publicitário, sem anuência da Administração Municipal, a empresa anunciante, e na falta desta a empresa anunciada e/ou o responsável técnico, serão Notificados para retornar as características iniciais e/ou local e uso licenciados, e não sendo a Notificação atendida no prazo de até 05 (cinco) dias o equipamento será removido e a Licença cancelada sumariamente.



Parágrafo único - Caberá ressarcimento à Administração Municipal pelas despesas com a remoção e o Depósito dos equipamentos desmontados, removidos e guardados pela mesma.

Art. 73 - Para a concessão das Licenças para Publicidade, e quando for o caso da Licença de Ocupação de Área em Bens Móveis ou Imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, deverá ser observado o seguinte:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área de propaganda nunca superior a 2/3 (dois terço) da área de fachada do próprio estabelecimento;

II - a área total será subdividida proporcionalmente no caso de mais de um estabelecimento ocupando um imóvel;

III - os estabelecimentos situados em andares superiores poderão fazer sua propaganda no hall da edificação;

IV - todos os meios de publicidade e propaganda deverão distar no máximo 0,20 cm (vinte centímetros) da fachada quando fixados paralelamente à mesma;

V - num mesmo equipamento poderá conter mais de um anúncio, sem que seja necessário novas Licenças;

VI - os equipamentos referentes à publicidade e/ou propaganda eleitoral, deverão ser retirados, sob a responsabilidade dos respectivos candidatos, até 30 (trinta) dias após a realização das eleições e plebiscitos;

VII - cada equipamento terá a sua própria Licença, bem como cada publicidade e/ou propaganda fixada no mesmo;

VIII - os equipamentos não poderão encobrir os elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

IX - os equipamentos são permitidos em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação daqueles;

X - será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade e/ou propaganda exposta, qualquer inscrição direta em toldos, marquises e paredes dos imóveis;

XI - será permitida a subdivisão do equipamento, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

XII - os anúncios suspensos, luminosos, serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio público;

XIII - quaisquer meios de publicidade e propaganda perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, não podem ter:

- a) largura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- b) projeção superior a 1/3 (um terço) da largura total do passeio;
- c) distância superior a 0,90m (noventa centímetros) do meio-fio;
- c) altura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) medida da cota do meio fio.

XIV - os equipamentos poderão ter área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados) desde que observados os seguintes limites:

- a) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) com relação às divisas do terreno;
- b) recuo frontal até o alinhamento da testada principal de qualquer edificação;
- c) serem instalados após a faixa *non aedificandi*, nos terrenos lindeiros à faixa de domínio das rodovias e redes de transmissão de energia.

Art. 74 - Quando se tratar de imóveis com mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, o equipamento colocado nas partes térreas prejudicar a visibilidade das portas e janelas dos usuários dos pavimentos superiores.



Art. 75 - A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, só será autorizada quando a mesma for distribuída diretamente aos transeuntes.

Art. 76 - Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição, nas vias e logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que 10cm (dez centímetros) por 15cm (quinze centímetros), nem maiores de 30cm (trinta centímetros) por 40cm (quarenta centímetros).

§ 1º - Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término da atividade.

§ 2º - Os panfletos, boletins, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprios, conterão obrigatoriamente a mensagem: "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5cm (um e meio centímetros) de largura por 8,0cm (oito centímetros) de comprimento.

Art. 77 - A Administração Municipal mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postes de sinalização nas vias e logradouros localizados na Zona Urbana.

Art. 78 - A Licença para Publicidade será concedida pela Administração Municipal pelo prazo de 12 (doze) meses e sempre a título precário.

Art. 79 - Poderá ser expedida uma única Licença por conjunto de placas, painéis ou outdoor em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitadas as determinações deste Código.

§ 1º- A mudança de localização do equipamento de publicidade exigirá nova Licença.

§ 2º - Na ocorrência de simultaneidade de Requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro Requerimento registrado no protocolo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

§ 3º - A Administração Municipal, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do equipamento publicitário,



sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento pela Administração Municipal.

§ 4º - A transferência da concessão de Licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Secretaria de Obras e Serviços Públicos, antes da sua efetivação sob pena de suspensão da mesma.

Art. 80 - Os equipamentos de publicidade e/ou propaganda encontrados sem que as empresas anunciantes e/ou anunciadas e/ou os responsáveis técnicos tenham satisfeito as formalidades determinadas neste Código, serão Notificados para regularização.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a Notificação tenha sido atendida serão os equipamentos retirados e apreendidos pela Administração Municipal, até a satisfação daquelas formalidades, cabendo aos Infratores, além do pagamento de Multa, o ressarcimento à Administração Municipal das despesas com os serviços de Desmonte, Remoção e Depósito dos mesmos.

Art. 81 - A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral – TRE, será permitida, respeitada às normas próprias que regulam a matéria.

Art. 82 - Serão considerados Infratores para efeito deste Código as empresas anunciantes e promotoras locais que, diretamente, estejam envolvidas no evento, incluindo-se agências de promoção e publicidade e órgão de radiodifusão e na falta destas, a empresa anunciada e/ou o responsável técnico.

Art. 83 - Os equipamentos de publicidade e/ou propaganda que se encontrarem instalados na data de publicação deste Código e que estejam em desacordo com suas determinações, terão prazo de 03 (três) meses para regularizá-los, sob pena de Notificação, Multa e Apreensão.

Art. 84 - A publicidade e/ou propaganda em outdoor será normatizada através de Regulamento a ser elaborado pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos conjuntamente com a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 85 - Os equipamentos de publicidade e propaganda encontrados sem que satisfaçam as formalidades deste Código poderão ser apreendidos e retirados pela



Administração Municipal até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da Multa prevista no Anexo Único desta Lei.

Art. 86 - Em se tratando de anúncios próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da Taxa de Publicidade, obrigando-se, porém, à Licença.

**SEÇÃO IV
DO SOSSEGO PÚBLICO
SUBSEÇÃO I
DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 87 - Os proprietários, arrendatários e responsáveis pelos estabelecimentos em geral, principalmente aqueles que vendem bebidas alcoólicas e os prestadores de serviços são obrigados a obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo, deste Código e a zelar, no local onde exercem suas atividades, pela manutenção da ordem e da moralidade urbana, impedindo obscenidades e a emissão de sons excessivos tais como: algazarras, ruídos, barulhos e incômodos de qualquer natureza que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e nas legislações pertinentes.

Art. 88 - No interior dos estabelecimentos, que vendam bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único - As desordens, algazarras, barulhos ou ruídos, bem como a emissão de sons excessivos porventura verificados no interior dos estabelecimentos a que se refere o caput deste Artigo sujeitarão seus proprietários, responsáveis ou arrendatários às penalidades, cumulativas, ou não, de:

I - apreensão dos aparelhos;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento, nas reincidências;

IV - cancelamento da Licença de Localização, e sendo o caso da Licença de Funcionamento.

Art. 89 - O disposto no Artigo anterior aplica-se aos estabelecimentos, cujo horário de funcionamento é livre, tais como:

I - restaurantes, confeitarias, padarias, sorveterias, bares, cafés e similares;

II - mercearias, açougues, lojas e feiras de artesanato, bancas de jornais e revistas, floriculturas, farmácias e drogarias e funerárias;

III - hotéis e similares;

IV - postos de combustíveis e estacionamento para veículos;

V - cinemas, teatros, boates e casas de diversões públicas.

Parágrafo único - As farmácias, quando fechadas, deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 90 - Para efeito deste Código, são considerados ruídos, barulhos ou sons excessivos os referidos neste Artigo, como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, bandas de música, entre outros, sem prévia autorização da Administração Municipal;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou com som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por armas de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizados pela Administração Municipal;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22:00h (vinte e duas horas) até às 7:00h (sete horas);

IX - os batuques, congados, música ao vivo e outros divertimentos congêneres, sem Licença da Administração Municipal.

SUBSEÇÃO II DOS BARULHOS, RUÍDOS E ALGAZARRAS

Art. 91 - Os estabelecimentos, prioritariamente os locais de diversão pública, como bares, restaurantes, clubes, boates e similares, deverão adotar em suas instalações, dispositivos, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora do seu interior.

§ 1º - Os estabelecimentos citados no caput do Artigo devem evitar a produção de ruídos, acima do admissível considerado por lei e que eventuais vibrações sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas, para não perturbar o sossego da vizinhança, especialmente em locais que exijam restrições sonoras tais como: proximidades de hospitais, escolas, asilos, creches, bibliotecas, sedes dos poderes legislativo, executivo e judiciário, das polícias militar e civil, entre outros.

§ 2º - Os estabelecimentos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00h (dezoito horas), nos dias úteis.

Art. 92 - O nível máximo de intensidade de som ou de ruído permitido antes das 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas é de, no máximo, 40db (quarenta decibéis) no entorno de hospitais, clínicas e casas de saúde com internação, asilos, escolas em geral, faculdades, bibliotecas, templos de qualquer religião, fóruns judiciários, sede do poder legislativo, locais onde funcionem a Administração Municipal, unidades militares, teatros, sendo proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído acima daquele limite.

Art. 93 - Os níveis máximos de intensidade de som ou de ruído permitidos a partir das 18:00h (dezoito horas) às 07:00 (sete horas) do dia seguinte, na Zona Urbana, são os seguintes:



I – zonas residenciais - até 50db (cinquenta decibéis);

II – zonas comerciais - até 60db (sessenta decibéis);

III – zonas industriais - até 65db (sessenta e cinco decibéis).

Parágrafo único – Durante o período diurno os níveis de intensidade de som ou ruído poderão ser acrescidos de até 05db (cinco decibéis) por natureza de restrição.

Art. 94 - Não será concedida, em quaisquer hipóteses, e sob pena de responsabilidade administrativa, Licença de Localização ou renovação da Licença de Funcionamento sem que hajam sido identificados os níveis de sons e ruídos emitidos pelo estabelecimento que o produz e atendidas às determinações do Artigo anterior.

Parágrafo único - É condição para liberação da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento que as determinações do caput do Artigo sejam comprovadamente atendidas através de Laudos técnicos emitidos por empresas especializadas.

Art. 95 - É proibido sob quaisquer circunstâncias perturbar o sossego público com quaisquer ruídos ou sons excessivos, excetuando-se:

I – os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos militares, de ambulância, do Corpo de Bombeiros e das polícias, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e das guardas municipais e policiais;

III – os sons produzidos pelas máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados nas construções ou obras de qualquer natureza, devidamente licenciadas pela Administração Municipal, desde que funcionem das 07:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas) e obedeçam aos índices sonoros estabelecidos neste Código;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, campanhas educativas referentes à saúde pública, divulgação de notas de falecimento, entre outros, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizadas pela Administração Municipal e nas circunstâncias consagradas pela tradição;



V – vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria e nos horários fixados pela mesma;

VI – os sinos das igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos, e também os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outras ocorrências de calamidade pública;

VII – sirenes dos veículos de assistência à saúde, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

Parágrafo único - Aos estabelecimentos que necessitem ajustar-se às determinações deste Código será concedido prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste, ou, em último caso, da Notificação pela Administração Municipal, findo o qual os mesmos estarão sujeitos às penalidades definidas.

Art. 96 - A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança, do sossego e aos padrões e critérios determinados neste Código.

Parágrafo único - Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que:

I - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de dez decibéis (db), na curva (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego de veículos;

II - independente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, mais de quarenta decibéis (db) na curva (A), após as 22:00 horas;

III - para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;



IV - o microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento;

V - os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Administração Municipal.

Art. 97 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as soluções de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à recepção de som e imagem.

SUBSEÇÃO III DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 98 - Divertimentos Públicos para efeitos deste Código são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se, ou não ingressos.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste Artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

Art. 99 - É obrigatória a concessão de Licença para Comércio Eventual de Grande Porte emitida pela Administração Municipal e a obediência às determinações deste Código para a sua realização, portanto, nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos entre outros, mesmo aqueles realizados em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingressos poderá ser realizado sem Licença, inclusive o imóvel deverá obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações de acordo com o uso a que se destina.

§ 1º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem satisfazer as condições dispostas nas demais leis urbanísticas vigentes.

§ 2º - Na localização de danceterias, ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Administração Municipal terá sempre em vista o sossego e a moralidade urbana.



§ 3º - Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Art. 100 - Para a concessão da Licença para Comércio Eventual de Grande Porte, os promotores de divertimentos públicos, devem:

I – preencher o Requerimento com a indicação do local onde será realizado o evento;

II – obter autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – informar a Razão Social e o número do CNPJ da empresa realizadora do evento, quando for o caso;

IV – informar o nome e o número do CPF do responsável, ou responsáveis, pelo evento, quando for o caso;

V – anexar para fins de registro, declaração, do próprio punho, de que as instalações foram vistoriadas previamente pelas autoridades definidas e que está autorizado a realizar o evento;

VI – anexar cópia da proposta do evento.

Parágrafo único - Para realização de festejos a céu aberto será obrigatória a comunicação prévia da autoridade policial, especificando data, horário e local.

Art. 101 - O Requerimento de Licença para Comércio Eventual de Grande Porte em qualquer casa de diversão, ou ambiente de competição, ou apresentação de espetáculos, ou eventos será instruído com os seguintes documentos:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências da operação no sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranquilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao Zoneamento Urbano, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, às normas do Código de Proteção contra Incêndios.



§ 1º - As exigências contidas neste Artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes das entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 2º - As exigências do caput do Artigo serão extensivas para armação de circos, parques de diversão e recreativos, feiras de negócios, clubes, salas de espetáculos, cinemas e eventos similares.

Art. 102 - Visando a segurança do público, embora licenciado, o evento somente poderá ser liberado depois de Vistoriado pelas autoridades competentes, tais como:

I – Corpo de Bombeiros;

II – Departamento de Vigilância Sanitária do Município.

Parágrafo único – O evento promovido pelo poder público municipal dispensará a vistoria do Corpo de Bombeiros, cabendo ao poder público apenas fazer o comunicado prévio da realização do evento.

Art. 103 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Instalações e por outras Leis e Regulamentos:

I - tanto as salas de entrada, como as de espera e de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, as quais serão mantidas em perfeitas condições de higiene;



VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros;

VII - fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões a menos de 200,00m (duzentos metros) lineares de templo religioso de qualquer culto, escola, casa de saúde, hospital, delegacia, abrigo e outros no entendimento da Administração Municipal.

Art. 104 - Quando for autorizada a concessão da Licença, o interessado deverá apresentar os seguintes comprovantes:

I – recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual de Grande Porte que poderá ser utilizada para a limpeza e a recomposição dos logradouros públicos a qual será integralmente restituída se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas da mesma as despesas realizadas com tais serviços;

II – Certidão Negativa de Débitos para com a Administração Municipal para o caso da empresa realizadora do evento e do(s) responsável(is) técnico(s), quando for o caso;

III – recolhimento da Taxa de Licença de Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, quando for o caso.

Parágrafo único - Os comprovantes acima deverão ser anexados ao processo pelo Servidor designado pela Administração Municipal, no momento da liberação da Licença, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 105 - Para efeito de fiscalização, os promotores de divertimentos públicos, colocarão a Licença para Comércio Eventual de Grande Porte, em lugar visível e a exibirá sempre que for solicitado pelo Servidor designado pela Administração Municipal para a fiscalização.

Art. 106 - A concessão da Licença para Comércio Eventual de Grande Porte será expedida pelo prazo previsto para duração do evento e não será concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias.



Art. 107 - A armação de circos de pano, parques de diversões ou de palcos para shows, só poderá ser permitida em locais determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal somente autorizará a armação dos estabelecimentos citados no caput deste Artigo, caso os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica, (ART)(s) do(s) profissional(is) responsável(eis) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

§ 2º - A Licença para Comércio Eventual de Grande Porte e da Licença de Ocupação de Áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos dos estabelecimentos de que trata o caput do Artigo não ultrapassará o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Ao conceder a Licença, poderá a Administração Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º - Ao seu juízo, poderá a Administração Municipal não renovar a Licença do circo ou parque de diversão, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação requerida.

§ 5º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelos órgãos citados neste Código e pela vigilância sanitária municipal.

Art. 108 - Excetuando-se as áreas públicas projetadas para esta finalidade, não será permitida a Interdição e a utilização das vias e logradouros públicos de acordo com as determinações deste Código.

Art. 109 - Nos eventos em que se exige pagamento de entradas, os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do estabelecimento quer seja teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou ginásio de esportes e de acordo com o Código de Obras e Instalações.

§ 1º - São vedadas alterações nos programas anunciados e modificações nos horários estabelecidos e os mesmos deverão ser integralmente executados depois



de iniciada a venda de ingressos, sob pena de Multa, Apreensão dos ingressos e Interdição do estabelecimento.

§ 2º - Em caso de modificação do programa ou de horário, a empresa devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 3º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 110 - Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo ou de competições esportivas que demandem, ou não, o uso de veículos ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação pela Administração Pública, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar de idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 111 - É proibido sob quaisquer circunstâncias, durante a realização desses eventos, o acesso de pessoas portando: garrafas, objetos cortantes, mastros, fogos de artifício, armas brancas e de fogo e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros, ou atirar substâncias ou objetos de qualquer natureza que possam molestar transeuntes e moradores, ou agredir o patrimônio público ou privado.

Art. 112 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre saída e entrada dos espectadores para o efeito de renovação do ar.

Art. 113 - Não serão fornecidas Licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 114 - Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis, deverá a parte destinada ao público, ser inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas mais que a indispensável comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada ao público.

Art. 115 - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se com máscaras ou fantasias nas vias públicas, salvo com Licença Especial das autoridades policiais e municipais.



SEÇÃO V
DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS, COOPERATIVAS, ASSOCIAÇÕES OU ENTIDADES DIVERSAS.
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Todo estabelecimento quer seja comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade, inclusive quiosques, vagões, vagonetes, trailers, quando montados em veículos automotores, ou por eles tracionáveis, bem como similares instalados no território do Município, deverá requerer à Administração Municipal, Licença de Localização e Licença para Funcionamento, ambas onerosas.

§ 1º - As Licenças serão concedidas obedecendo às determinações da legislação federal, estadual e municipal e especialmente às determinações deste Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo, aos Códigos Sanitários do Município e do Estado, ao Código de Obras e Instalações, ao Código Tributário Municipal, às exigências do Corpo de Bombeiros e demais legislações correlatas, inclusive de Meio Ambiente.

§ 2º - A eventual imunidade ou isenção de tributos de acordo com as determinações da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e Municipal, a qual deverá ser constatada pelo Servidor designado pela Administração Municipal, não dispensa o proprietário do estabelecimento de requerer as Licenças de que trata o caput do Artigo.

Art. 117 - Importará em nova Licença quando se verificar mudança de atividade ou ocorrerem alterações nas características essenciais constantes na Licença anteriormente expedida a qual será concedida, a critério da Administração Municipal, após prévia Vistoria e mediante Requerimento fundamentado do interessado.

SUBSEÇÃO II
DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Art. 118 - O Requerimento para a Licença de Localização deverá ser preenchido pelo interessado e encaminhado à Administração Municipal devendo especificar:

I – nome ou razão social e/ou denominação da firma cuja responsabilidade irá funcionar o estabelecimento;

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III – domicílio fiscal e/ou endereço do estabelecimento e/ou caracterização da propriedade rural, quando for o caso;

IV – o ramo do comércio, da indústria e do serviço, descrevendo as atividades principais e acessórias, com todas as discriminações, mencionando-se, no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;

V – habite-se, se imóvel em primeira ocupação;

VI – nos casos de quiosques, vagões, vagonetes, trailers, quando montados em veículos automotores ou por eles tracionáveis e similares, documento de autorização do proprietário do terreno no qual o mesmo irá se localizar, ou título de propriedade do imóvel;

VII – data do Requerimento;

VIII – assinatura do requerente;

IX - cópia autenticada do Contrato Social, no caso de Pessoas Jurídicas;

X – o grupo de horário de funcionamento a que pertence;

XI – matéria prima a ser utilizada, processo de industrialização e tipos de afluentes finais, quando de atividade industriais.

§ 1º - Estão enquadrados nas exigências definidas no caput deste Artigo os interessados em exercerem atividades nos seguintes locais:

I – Mercado Municipal;

II – quiosques, vagões, vagonetes, trailers, quando montados em veículos automotores ou por eles tracionáveis, bem como similares com preparação e fornecimento de bebidas, lanches e/ou refeições.

§ 2º - É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos, salvo se autorizados na forma deste



Art. 120 - Somente será concedida Licença a estabelecimentos comerciais do ramo de transportadoras se localizadas em áreas fronteiriças às rodovias municipais e estaduais ou às avenidas que se interligam diretamente com as rodovias.

Parágrafo único - O disposto no caput do Artigo não se aplica aos estabelecimentos do ramo de agenciadores de fretes e de transportadoras que não possuam veículos.

Art. 121 - Para mudança de local de estabelecimento, deverá ser solicitada, previamente, a necessária permissão à Administração Municipal, que verificará se o novo endereço satisfaz às condições exigidas.

Art. 122 - Para a expedição da Licença de Localização não será exigida a concordância dos proprietários dos imóveis residências limítrofes, se os houver.

Art. 123 - Não será concedida a Licença de Localização, dentro da Zona Urbana, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo que possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança não se enquadrem no disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, no Código de Obras e Instalações e na legislação federal, estadual e municipal relativas ao Meio Ambiente.

Art. 124 - Quando o estabelecimento não possuir Licença de Localização, o Infrator será Notificado para legalizar sua situação ou encerrar suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Se após o prazo o Infrator permanecer com suas portas abertas ao público, sem a devida Licença de Localização, será encaminhado a ele Notificação concedendo-lhe o prazo de 24:00h (vinte e quatro horas) para preparar o estabelecimento para ser interditado.

§ 2º - Vencido o prazo, a Administração Municipal fará a interdição do estabelecimento na forma deste Código.

§ 3º - Considera-se sem Licença de Localização aquele que, embora o possua, tenha se mudado para outro local sem prévia autorização da Administração Municipal.



SUBSEÇÃO III DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 125. Para a concessão da Licença para Funcionamento o interessado deverá apresentar a Administração Municipal as seguintes informações e documentação:

I – número do protocolo do Requerimento para a concessão da Licença de Localização;

II – autorização, por escrito, do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III – comprovante do recolhimento da Taxa de Licença de Localização e da Taxa de Ocupação de áreas em bens móveis e imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos, quando for o caso de ocupação por mesas e cadeiras removíveis, ocasião em que deverá ser apresentado o projeto de acordo com este Código;

IV – Certidão Negativa de Débitos do IPTU do imóvel no qual será instalado o estabelecimento;

V – declaração de que as instalações foram Vistoriadas previamente pelas autoridades definidas neste Código, anexando, para fins de registro, cópia das autorizações emitidas por aqueles órgãos, especialmente, Alvará Sanitário nos casos previstos neste Código ou a Autorização para Concessão da Licença de Localização, no caso de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes e congêneres;

VI - prova de terem sido satisfeitas as exigências do Código de Obras e Instalações e demais normas correlatas referentes à construção;

VII – prova de terem sido procedidas as Vistorias policiais e técnicas, quando for o caso.

Parágrafo único - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença de Localização e a Licença para Funcionamento, assim como as demais autorizações emitidas pelas autoridades discriminadas neste Código, em lugar visível e as exibirá sempre que for solicitado pelas autoridades competentes.



Art. 126 - A Licença para Funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes e congêneres será, sempre, precedida da Autorização para Concessão da Licença de Localização expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais e obedecidas às legislações federal, estadual e municipal específicas.

§ 1º - A Licença de Funcionamento das farmácias, drogarias, laboratórios médicos, clínicas médicas e odontológicas, casas de saúde, maternidades, hospitais, pensões, hotéis, piscinas públicas e congêneres será, sempre, precedida de Autorização para Concessão da Licença de Localização expedida pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências e obedecidas às legislações federal, estadual e municipal específicas.

§ 2º - A Licença de Funcionamento para cabeleireiros e similares - pessoa física e jurídica – será expedida após cumpridas às disposições deste Código e anexados os seguintes documentos:

- I – alvará Sanitário emitido pela Secretaria de Saúde Municipal;
- II - prova de quitação sindical;
- III - certificados de conclusão de curso profissional, registrado da categoria.

Art. 127 - A Licença para Funcionamento de hotéis, pensões, hospedarias, casas de diversões, motéis e congêneres, dependerá ainda da apresentação de Licença fornecida pela autoridade policial competente e do comprovante de registro em órgão de classe correspondente indicando a classificação obtida para o estabelecimento em questão.

Art. 128 - As oficinas que operam com o ramo de funilaria e pintura deverão ser dotadas de ambientes próprios, fechados e com equipamentos antipoluentes, não podendo ser instaladas em áreas residenciais.

Art. 129 - A concessão da Licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

Art. 130 - Quando for constatado que um estabelecimento está utilizando uma área maior que a contida em sua Licença, será o mesmo Notificado para recolher o valor correspondente à diferença.

Art. 131 - A Licença de Funcionamento será cancelada sempre que:

I – estiver funcionando no local, ramo de negócio diferente do requerido; I

I – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, dos bons costumes, da segurança, do sossego público e da proteção ambiental;

III – se não for renovado anualmente, além da cobrança das eventuais Multas devidas;

IV – se o licenciado se negar a exibir a Licença de Funcionamento, quando solicitado;

V – por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

VI - após a expedição do 5º (quinto) Auto de Infração, ainda que pago pelo Infrator;

VII – por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará a Licença de Localização em lugar visível e a exibirá sempre que exigido.

§ 2º - Sempre que a Licença de Funcionamento for extraviada, fica o contribuinte obrigado a solicitar 2ª (segunda) via.

§ 3º - Cancelada a Licença, o estabelecimento deverá ser fechado.

Art. 132 - Será fechado o estabelecimento que exercer atividades no território do Município sem as Licenças de Localização e de Funcionamento.

Art. 133 - Os estabelecimentos que se utilizarem máquinas e motores para o desenvolvimento de suas atividades deverão solicitar á Administração Municipal,



eletrônicos e similares. GRUPO III Horário Normal: Todos os dias durante 24:00 horas. Espécie de Atividade: Adegas; Agência distribuidora de jornais e revistas; Ambulatório; Asilo e outras atividades de assistência social; Associação e sociedade cultural, recreativa, social ou científica; Atendimento emergencial de veículos; Açougue e casa de carne; Banca de jornais e revistas; Banco de sangue; Bar; Bomboniere; Bufê; Boates; Casa de recuperação e repouso; Churrascaria; Clínica de internamento; Clube esportivo; Clube recreativo; Confeções de chaves; Clube social; Confeitaria; Casa de café; Cinemas; Doceria; Empresa de ônibus e outros transportes coletivos; Estabelecimentos de ensino, artes e ofícios; Floricultura; Funerárias; Garagem e estacionamento de veículos automotores; Hospital; Hotel; Indústria localizada na zona rural; Lanchonete; Locação de fitas e discos; Loja de conveniência para venda emergencial de objetos e mercadorias; Lojas e feiras de Artesanato; Motel; Mercarias; Orfanato; Panificadora; Pensão; Pastelaria; Pizzaria; Posto de gasolina e reparo de pneus; Pronto-socorro; Rádio chamadas; Rádio táxi; Restaurante; Sanatório; Serviço de fornecimento e distribuição de gás; Serviço funerário; Serviço de processamento de dados; Serviço de rádio, televisão e jornal; Serviço de radiotelegrafia e radiotelefonia; Sorveteria; Telefonia básica; Teatros. GRUPO IV Horário Normal: De segunda à sexta-feira: das 09:00 às 15:00 horas. Espécie de Atividade: Estabelecimentos bancários e financiadoras. GRUPO V Horário Normal: De segunda à sexta-feira: das 08:00 às 14:00 horas. Espécie de Atividade: Repartições Públicas Municipais. GRUPO VI Horário Normal: De segunda a sábado: das 08:00 às 22:00 horas. Espécie de Atividade: Supermercados. GRUPO VII Horário Normal: De segunda à sexta-feira: das 07:00 às 17:00 horas e aos sábados das 07:00 às 11:00 horas. Espécie de Atividade: Indústria da construção civil.

§ 2º - As atividades não previstas neste Artigo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelhem.

§ 3º - O funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Grupo III não poderá tornar-se prejudicial a comunidade, cabendo, nesse caso, à Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento promover a mudança do horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 4º - Mesmo que o Banco Central do Brasil fixe outro horário para funcionamento das instituições financeiras, caberá ao Município à fixação do horário de funcionamento dos bancos e/ou instituições financeiras, respeitando-se, domingos, feriados municipais e nacionais, bem como os dias santos nacionais.

§ 5º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito existentes no município, incluindo os correspondentes bancários e agências lotéricas,



Art. 137 - Por motivo de conveniência pública, a Administração Municipal poderá expedir Licença Especial, sempre onerosa, para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, a título precário e por prazo determinado.

Art. 138 - O horário para funcionamento de indústrias fica liberado diuturnamente.

Art. 139 - Não se incluem nas disposições tratadas, as atividades que funcionarem no interior de clubes recreativos, associações de classe, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e posto de gasolina localizados às margens de rodovias.

Art. 140 - A Licença Especial poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais quando:

I - houver, a critério dos órgãos competentes, necessidades de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos;

II – atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III – da realização de eventos tradicionais no Município.

Art. 141 - Para efeito de concessão da Licença para Funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 142 - Os estabelecimentos localizados nos mercados e açougues públicos e no centro de comercial obedecerão ao horário fixado no respectivo Regulamento.

Art. 143 - Excetuando-se os casos de balanços e inventários, é proibido, fora do horário regular de funcionamento, praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas e/ou manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.



Art. 144 - Nos dias que antecedem datas especiais de comemorações, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços poderão funcionar aos sábados até as 18:00 horas.

Art. 145 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, e de prestação de serviços para o período natalino será estabelecido, anualmente, por Decreto do Poder Executivo.

§ 1º - Será obrigatório o exercício de atividades econômicas nos horários estabelecidos na Licença Especial.

§ 2º - A Licença Especial definirá o horário especial entre as 18:00h (dezoito horas) de um dia até às 06:00h (seis horas) da manhã do dia seguinte.

Art. 146 - São feriados religiosos municipais:

I - Sexta-feira da Paixão - móvel;

II - Corpo de Deus - móvel;

III - 24 de junho - Dia de São João;

IV - 08 de dezembro, dia da padroeira.

§ 1º - Serão considerados como feriados municipais todos os estabelecidos pelo governo do Estado do Ceará e pela União.

§ 2º - O dia consagrado à emancipação política do Município.

§ 3º - Nos feriados de que trata este Artigo, só funcionarão os serviços emergenciais, declarados com antecedência pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO V DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 147 - Considera-se comércio ou serviço eventual ou ambulante:

I - aquele realizado em logradouros públicos, com ou sem instalações fixas, em locais pré- determinados pela Administração Municipal;



II – aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III – aquele realizado em períodos e eventos de curta duração e festejos típicos;

IV - aquele realizado para a venda a varejo em logradouros públicos, por pessoas físicas independentes, em locais e horários previamente determinados;

V – aquele realizado sem características eminentemente não sedentárias.

Parágrafo único – Excetua-se deste conceito o comércio realizado:

I – Mercado Municipal;

II – os quiosques, vagões, vagonetes, trailers, quando montados em veículos automotores ou por eles tracionáveis e similares com fornecimento de bebidas, lanches e/ou refeições.

Art. 148. A concessão da Licença para Comércio Eventual ou Ambulante é única, pessoal e intransferível e dependerá de Requerimento preenchido pelo interessado com os seguintes elementos:

I – nome ou razão social e denominação;

II – número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – descrição do ramo de atividade;

IV – comprovante de residência do comerciante ou responsável;

V – cópia do documento de identidade;

VI – carteira de saúde com validade a menos de 60 (sessenta) dias;

VII – logradouro(s) no(s) qual (is) pretende comerciar;

VIII – idade, estado civil e nome dos dependentes;

IX – tempo de moradia no Município, o local, tipo e condições da habitação;

X – tempo do exercício da atividade no Município;

XI – declaração de que apenas 01 (um) membro da família – marido, esposa, filhos, dependentes, ou morador da mesma residência unifamiliar - estará comercializando ou prestando serviço no local e de que não possui outra Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;

XII – declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

XIII – não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividades que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores.

§ 1º - A Licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses contínuos.

§ 2º - A Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será expedida após:

I – a comprovação, pela Administração Municipal, de todas as informações fornecidas pelo requerente;

II – apresentação do Alvará Sanitário emitido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Municipal para os casos de venda de bebidas, lanches e/ou refeições;

III – comprovação do pagamento da taxa de Licença para Comércio Ambulante e/ou Eventual;

IV – emissão de Laudo sobre a situação socioeconômica do interessado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento;

V – registro na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento.

§ 3º - O comerciante ambulante não licenciado, que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito às penalidades discriminadas no Artigo 149 deste Código.

Art. 149 - Pela inobservância das disposições deste Código, além de Multa, o Infrator está sujeito a:

- I - apreensão da mercadoria;
- II - suspensão de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis;
- III - cancelamento da Licença.

Parágrafo único - A Licença também será cancelada se houver abandono ou não comparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como quando ocupar espaços que não o expressamente determinado na Licença.

Art. 150 - É proibido sob quaisquer circunstâncias ao comerciante ambulante:

- I – comercializar fora dos locais previamente indicados;
- II – impedir ou dificultar o tráfego e o trânsito;
- III – negociar com ramo de atividade não licenciado;
- IV – vender armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e também mercadorias que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública;
- V – estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável;
- VI – comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VII - comercializar com bebidas alcoólicas, inclusive cervejas, sem autorização;
- VIII – comercializar com quaisquer outros produtos que possam causar danos à população em geral;



IX - comercializar de forma ambulante nas feiras livres ou nas proximidades dos locais onde elas funcionarem;

X - estacionar e comercializar em distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) de estabelecimentos que comercializem produtos congêneres;

XI - transitar pelo passeio conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;

XII - aglomerar-se com outros ambulantes;

XIII - deixar de renovar a Licença e o Alvará Sanitário;

XIV – usar fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros, similares, devidamente licenciados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Os comerciantes ambulantes que comercializem com alimentos e bebidas devem:

I – manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

II – portar-se com respeito ao público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e da tranquilidade;

III – utilizar-se de vassouras, cestos de lixo e sacos plásticos para o acondicionamento do lixo produzido no local;

IV – vestir-se com uniformes e/ou batas;

V – usar luvas, bonés ou gorros;

VI – evitar manusear com dinheiro e alimentos ao mesmo tempo;

VII – a critério da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, utilizar mesas ou carrocinhas padronizadas.



Art. 151 - A Licença será emitida para o exercício do comércio ambulante servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade do seu exercício.

Art. 152 - Em caso de falecimento, ou doença devidamente comprovada que impeça o permissionário de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente, será expedida Licença Especial, neste caso, não onerosa, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou ao filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas às determinações deste Código.

Art. 153 - Será criada uma Comissão Permanente composta de três membros, sendo um representante da Administração Municipal, um da Câmara Municipal e um dos ambulantes.

§ 1º - Compete à Comissão de que trata o caput do Artigo receber e analisar, dentro dos critérios, os processos de solicitação de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante e definir o local e o horário para a atividade solicitada.

§ 2º - Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias, à Comissão Permanente.

§ 3º - Verificado que o requerente cumpriu as normas estabelecidas, o processo será encaminhado a Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento para o pagamento da Taxa e expedição da respectiva Licença.

Art. 154 - A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência da Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento para o pagamento da Taxa e expedição da respectiva Licença, com a colaboração dos fiscais da Secretaria de Saúde.

Parágrafo único - O exercício do comércio nas feiras livres será regulamentado pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 155 - É dever da Administração Municipal zelar pela manutenção da segurança pública controlando o abuso do exercício dos direitos individuais em todo o território do Município, de acordo com as determinações deste Código, do Código de Obras e Instalações, das legislações federal, estadual e municipal e demais normas correlatas.

Art. 156 - Os proprietários, prepostos, arrendatários responsáveis pela execução dos serviços e obras nas vias e logradouros públicos ficam obrigados, no que couber, a respeitar às determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na sua regulamentação, bem como nas demais normas estabelecidas pela Administração Municipal no âmbito de sua competência.

Parágrafo único - Os citados no caput do Artigo ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança, estabelecidas neste Código, no Código de Obras e Instalações e no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 157 - Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de Licença Especial emitida pela Administração Municipal.

Art. 158 - Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, implantação, ou similares, pintura e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações, públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos dependerá de Licença Especial emitida pela Administração Municipal.

Art. 159 - Nas obras e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte dos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos com materiais de construção, sendo que o tapume deverá ocupar no máximo metade da largura do passeio.

§ 1º - A não remoção, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data da Notificação ou Embargo da Obra expedido pela Administração Municipal, dos tapumes, andaimes, restos de construção ou quaisquer outros obstáculos que constituam perigo para o público e para a propriedade pública ou particular, acarretará Multa para o Infrator.



§ 2º - Após 30 (trinta) dias da aplicação da Multa conforme determina o parágrafo anterior, sem que a situação tenha sido regularizada, a Multa paga, ou não comparecendo o proprietário ou seu representante para apresentação da Defesa, o débito será lançado em Dívida Ativa para execução fiscal, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 160 - A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e as ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pela Administração Municipal, com ônus para o requerente que, no ato da Licença Especial, depositará o valor necessário para cobrir as despesas a serem realizadas com a recomposição.

Parágrafo único - As determinações acima se aplicam apenas para os casos da não execução das obras pelo requerente.

Art. 161 - A Administração Municipal poderá executar os serviços de calçamento do passeio, onde houver meio-fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços realizados.

Parágrafo único - É facultado aos proprietários de imóveis lindeiros, em qualquer trecho de rua onde houver meio-fio, requerer à Administração Municipal a execução imediata do calçamento do passeio, em conjunto ou individualmente, mediante o recolhimento do valor integral dos custos orçados para a realização dos serviços.

SEÇÃO II DAS CONSTRUÇÕES EM GERAL

Art. 162 - Nenhuma construção, reconstrução, demolição ou reforma de prédio poderá ser executada sem prévia Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia emitida pela Administração Municipal, requerida pelo interessado.

§ 1º - Tratando-se de construção para qual se façam necessários alinhamento e nivelamento, serão solicitados à Administração Municipal em separado.

§ 2º - Tratando-se de Demolição a ser executada por meio de explosivos, a Administração Municipal exigirá a Licença ou Autorização dos órgãos competentes.

Art. 163 - Nenhuma construção nova ou que tenha sofrido reforma substancial poderá ser habitada ou ocupada sem Vistoria pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos, a qual emitirá o respectivo Habite-se.

Parágrafo único - Qualquer proprietário de imóvel localizado no território do Município que tenha sido construído sem as respectivas Licenças emitidas pela Administração Municipal poderá regularizá-lo através do Aceite-se.

Art. 164 - A Administração Municipal além do disposto no Código de Obras e Instalações ou qualquer legislação aplicável à espécie, adotará as seguintes providências com relação aos imóveis e/ou construções de qualquer natureza que ameacem ruir, por mau estado de conservação, defeito de execução ou de ordem técnica:

I – Representará aos órgãos competentes para aplicação das penalidades cabíveis;

II – Notificará o proprietário para repará-los e/ou demoli-los.

§ 1º - O não cumprimento quer da Representação aos órgãos competentes quer da Notificação acarretará:

I – a Interdição do imóvel;

II – o Embargo das obras e construções, quando pendente de Aprovação de Projeto e de Licença de Construção emitidas pela Administração Municipal ou sem renovação, ou seja, com prazo de validade vencido.

§ 2º - Além da Interdição do imóvel e do Embargo da obra a Administração Municipal poderá:

I – multar o proprietário por desobediência à Notificação;

II – realizar os reparos determinados pelos órgãos competentes e/ou pela própria Administração Municipal com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas realizadas;

III – demolir o prédio e/ou construção mediante Processo de Condenação do Imóvel, com ressarcimento, pelo proprietário, das despesas realizadas.



Art. 165 - Os proprietários que não atenderem à Notificação ficarão sujeitos, além do pagamento da Multa correspondente, ao pagamento dos custos dos serviços executados por terceiros contratados pela Administração Municipal.

Art. 166 - O levantamento do Embargo será concedido mediante Petição da parte interessada, após a comprovação do cumprimento das exigências relacionadas com a obra ou instalação embargada e o pagamento das Multas aplicadas.

Art. 167 - Se o Embargo referir-se à Demolição total ou parcial da obra ou, em se tratando de riscos, para ser possível evitá-los, far-se-á Vistoria da mesma nos termos deste Código.

Art. 168 - A Administração Municipal adotará os seguintes procedimentos relativos ao Processo de Condenação do Imóvel ou das Obras ou Construções:

- I – comunicará ao proprietário que o imóvel será Vistoriado;
- II – lavrará, após a Vistoria, Termo de Vistoria declarando condenado, ou não, o imóvel;
- III – fornecerá cópia ao proprietário do Termo lavrado.

Parágrafo único - Caso seja julgada necessária, a Vistoria poderá ser realizada por um perito indicado pela Administração Municipal ou por uma Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo e integrada por técnicos habilitados, podendo ainda fazer parte da mesma um perito indicado pelo proprietário, correndo as despesas respectivas, se houver, por conta do mesmo.

Art. 169 - A Demolição será precedida de Vistoria executada por uma Comissão Especial, instituída pelo Chefe do Poder Executivo e integrada por técnicos habilitados.

Parágrafo único - A Comissão procederá do seguinte modo:

- I - designará dia e hora para a Vistoria, fazendo intimar o proprietário para assistir à mesma. Não sendo ele encontrado, far-se-á Notificação por Edital, com prazo de 10 (dez) dias;



II - não comparecendo o proprietário ou seu representante, a Comissão fará um exame preliminar da construção e, se verificar que a Vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova Notificação;

III - não podendo haver adiamento ou se o proprietário não atender à segunda Notificação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, findos os quais dará seu Laudo dentro de 3 (três) dias, do qual constarão o que for verificado e as providências que o proprietário deverá adotar para evitar a Demolição, e o prazo que, salvo motivo de urgência, não poderá ser inferior a 3 (três) dias, nem superior a 90 (noventa) dias;

IV - do Laudo se dará cópia ao proprietário e aos moradores do imóvel, se for alugado. A cópia do proprietário será acompanhada da Notificação para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do Laudo e a Notificação ao proprietário serão entregues mediante recibo. Não sendo encontrado, ou se houver recusa em recebê-los, serão publicadas em resumo, por 3 (três) vezes, afixados pela Comissão no lugar de costume;

VI - no caso de ruínas iminentes, a Vistoria será feita de imediato, dispensando-se a presença do proprietário, se não puder ser encontrado de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do Laudo para que ordene a Demolição.

Art. 170 - Cientificado o proprietário do resultado da Vistoria e feita a devida Notificação, seguir-se-ão as providências administrativas.

Art. 171 - Se não forem cumpridas as decisões do Laudo, nos termos deste Código, proceder-se-á de acordo com o Código Civil.

Art. 172 - Poderá o proprietário interpor Defesa contra a Notificação no prazo de 15 (quinze) dias da data da emissão desta, devendo fazê-lo em Requerimento próprio dirigido ao Secretário de Administração, Finanças e Planejamento correndo as despesas respectivas, se houverem, por conta da parte do proprietário.

Art. 173 - É proibido, sob quaisquer circunstâncias:

I - construir quaisquer edificações que avancem pelos passeios, vias e/ou logradouros, mesmo que sejam edificações em lajes sobre pilotis;

§ 1º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou nos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 6:00h (seis horas).

§ 2º - A permanência na via pública por período superior ao especificado no parágrafo anterior só será permitida com autorização expressa da Administração Municipal.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 4º - Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez.

§ 5º - Os infratores deste Artigo estão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao Depósito da Administração Municipal, os quais para serem retirados, dependerão do pagamento de Multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 177 - É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I – pintar faixas de sinalização de tráfego, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio;

II – conduzir, trafegar e estacionar veículos sobre os passeios, sob pena de o mesmo ser rebocado, além de estar sujeito a Multas pelo órgão de trânsito responsável;

III – elevar os passeios públicos para cotas superiores ao padrão no logradouro;

IV – inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer objetos afins, no leito das vias;

V – depositar contêineres, caçambas ou similares, bem como quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros, exceto se observarem às determinações deste Código;

- VI – conduzir veículos em alta velocidade;
- VII – danificar o pavimento e os pontos e abrigos para transporte coletivo, sob pena de responsabilidade criminal e civil;
- VIII – trafegar com motocicletas, bicicletas, skates, patins ou similares, exceto nos logradouros destinados para esse fim;
- IX – transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre as vias e logradouros públicos;
- X - conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria como veículos de transporte nas vias centrais da Cidade;
- XI - lavar veículos nas vias centrais e todos os lava jatos terão que ter espaço suficiente para o atendimento deste inciso, sob pena de cancelamento da Licença de Funcionamento;
- XII - conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie, animais de tração ou montaria, bicicletas, skates, patins ou similares nos passeios públicos e calçadas;
- XIII - embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos;
- XIV – estacionar veículos sobre os passeios nas praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada de coletivos;
- XV – preparar reboco ou argamassa nas vias públicas;
- XVI - transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardins e outros, e os deixar cair sobre as vias e logradouros públicos;
- XVII – trafegar ou estacionar veículos nos trechos das vias interdidas pela Administração Municipal, para execução de obras e/ou outra finalidade, sob pena de remoção do veículo, além do pagamento de Multa e do ressarcimento das despesas com a remoção e o Depósito;
- XVIII – rebaixar os meios-fios das calçadas, salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência

física, obedecendo às determinações das Normas Técnicas Brasileiras, à legislação federal relativa a deficientes físicos e com dificuldades de locomoção e ao Código de Obras e Instalações;

XIX - remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

XX - retirar sinais colocados nas vias, estradas e caminhos públicos que sirvam de advertência de perigo ou impedimento de trânsito e tráfego;

XXI – alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XXII – causar quaisquer danos às vias e logradouros e especialmente:

a) aos jardins e gramados das praças públicas;

b) aos passeios e leitos das vias;

d) aos drenos de águas pluviais.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste Artigo:

a) os carrinhos de crianças;

b) cadeiras de rodas para deficientes físicos;

c) em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

d) animais da Polícia Montada;

e) para efeito de obras públicas;

e) quando exigências policiais determinarem.

§ 2º - Os veículos transportadores de entulho ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias e deverão ser cobertos com lonas ou toldos, quando em movimento.

§ 3º - No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrentes de corte, aterro, barreiros, pavimentação, ou assemelhados, deverá ser



adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área, livre de qualquer interferência no trânsito, e no tráfego, relacionada ao material em transporte.

Art. 178 - Compete à Administração Municipal o direito de impedir o tráfego de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à pessoa ou que possa danificar o leito das vias e/ou dos logradouros.

Art. 179 - O Depósito nas vias e/ou logradouros de contêineres e/ou caçambas só poderá ser efetuado por até 48:00h (quarenta e oito horas) e quando a ocupação for em:

- I - áreas de estacionamento autorizadas pela Administração Municipal;
- II - áreas distantes de no mínimo 10,00m (dez metros) das esquinas;
- III - áreas situadas rentes ao meio-fio e desde que sejam mantidos livres, no mínimo, 0,90cm (noventa centímetros) do passeio público;
- IV - áreas sinalizadas com tinta reflexiva.

Art. 180 - Todo veículo encontrado em estado de abandono, em quaisquer vias e/ou logradouros, além das Multas respectivas, será recolhido ao Depósito Municipal sem prejuízo do ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a remoção e o Depósito, pelo proprietário do veículo, e da aplicação das demais sanções previstas neste Código.

Art. 181 - Os proprietários de veículos estacionados poderão ser autuados pela Administração Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicadas por autoridades federais e estaduais.

Art. 182 - Os abrigos de passageiros serão instalados em locais onde ocorra o mínimo prejuízo ao trânsito, e substituídos ou reparados pela Administração Municipal sempre que tais providências se façam necessárias.

SUBSEÇÃO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 183 - As estradas são as que integram o Sistema Viário e que servem de livre trânsito e tráfego no território do Município.

Art. 184 - As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas Principais ou Troncos;

II – Estradas Secundárias.

Art. 185 - Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - Estradas Principais ou Troncos:

a) Alto grau de utilização - A faixa de domínio público de 15,00m (quinze metros);

c) Baixo grau de utilização - A faixa de domínio público de 10,00m (dez metros).

II - Estradas Secundárias:

a) Alto grau de utilização - A faixa de domínio público de 8,00m (oito metros);

c) Baixo grau de utilização - A faixa de domínio público de 5,00m (cinco metros);

III - Para ramais e acessos, fica especificada uma faixa de domínio público de 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único - Nenhuma via no município poderá ter menos que 5,00m (cinco metros) de faixa de domínio público.

Art. 186 - A manutenção das estradas municipais fica ao encargo da Administração Municipal e quaisquer benfeitorias, reparos ou deslocamentos, devem ser requeridas à Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento pelos respectivos proprietários dos terrenos marginais.

§ 1º - Se os trabalhos de mudança, deslocamento ou reparo forem muito onerosos, a Administração Municipal firmará parceria com o proprietário requerente.



§ 2º - Mudanças ou benfeitorias só ocorrerão se estiverem de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 187 - Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural atingirem o leito das estradas.

Art. 188 - Aos proprietários de terrenos marginais é proibido, bem como aos usuários em geral:

I - fechar, estreitar, mudar, construir quebra-molas, ou de qualquer forma dificultar os serviços públicos das estradas, sem prévia autorização da Administração Municipal;

II - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas ou cultivá-las, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Administração Municipal;

III - destruir, obstruir ou danificar pontes, passagens molhadas, bueiros, esgotos, mata-burros e valetas laterais;

IV - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e nas faixas laterais de domínio público;

V - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

VI - encaminhar, das propriedades adjacentes, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das vias a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);

VII - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas.



§ 1º - Fica expressamente proibido atirar às estradas entulhos ou restos de materiais orgânicos, que possam colocar em risco o Meio Ambiente, a segurança e a saúde dos que ali transitam.

§ 2º – As empresas que utilizarem das estradas municipais na realização de obras de qualquer natureza são obrigadas a solicitar a Licença de Funcionamento, em prazo anterior a utilização destas, devendo o pedido de licença, sob pena de indeferimento, está acompanhado dos seguintes documentos:

I – termo de compromisso de recuperação dos danos causados as estradas, com o respectivo plano de trabalho de atividades preventivas;

II – termo de compromisso de que, quando da utilização das estradas, a empresa realizará o aguamento de modo a inviabilizar a transmissão de poeiras e/ou qualquer outro resíduo patogênico a população;

III – termo de compromisso, acompanhado do plano de trabalho, de recuperação integral da estrada ao final da obra.

§ 3º - Qualquer empresa pública ou privada, quando da utilização das estradas vicinais, fica obrigada a reparar os danos ocasionados a população, devendo fazê-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do evento, sob pena de multa e interdição da atividade, bem como a suspensão e/ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 189 - Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, no tronco das estradas, a não ser nos limites de suas propriedades.

Art. 190 - Cabe aos proprietários de terrenos marginais permitir:

I - a execução de caixas de coleta de águas pluviais, onde técnicos designados pela Administração Municipal julgarem necessárias para evitar a erosão nas bordas das estradas;

II - a regularização do "grade" das estradas com o terreno natural;

III – a execução ou manutenção nas estradas das curvas de níveis e que as mesmas se integrem.



Art. 191 - A Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento fica encarregada de Fiscalizar, Notificar e Multar os Infratores.

SUBSEÇÃO III DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 192 - Compete à Administração Municipal determinar as áreas e pontos de estacionamento no território do Município.

§ 1º - Ao longo das avenidas centrais da Zona Urbana não será permitida a descarga de mercadorias e/ou estacionamento de veículos de carga nos seguintes horários:

I – entre as 09:00 horas e as 12:00 e entre as 14:00 e 17:00 horas nos dias úteis;

II – entre as 09:00 horas e as 13:00 horas aos sábados.

§ 2º - É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

I – paradas de mototáxi;

II – em frente às garagens públicas ou particulares;

III – em locais que impeçam o trânsito e o tráfego.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, identificará as localidades onde serão estritamente proibidos estacionamento de veículos, sob pena de multa.

Art. 193 - Está autorizada a criação no território do Município de pontos e áreas de estacionamento de veículos, motos e animais de aluguel, inclusive mototáxi, para transporte individual de passageiros e/ou carga pelo qual serão cobradas taxas a serem definidas pela Administração Municipal.

§ 1º - O transporte de aluguel realizado por mototáxi no Município será regularizado por legislação específica.

§ 2º - Será facultado ao permissionário do transporte municipal, mediante Permissão da Administração Municipal, a instalação de abrigos, bancos e aparelhos telefônicos, nos respectivos pontos.

§ 3º - A Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento elaborará com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos projeto de lei estabelecendo os locais ao longo das artérias diametrais (leste-oeste), artérias radiais (noroeste/centro, sudeste/centro e sudoeste/centro) e artérias perimetrais nos quais serão criadas os pontos e áreas de estacionamentos a serem denominadas de Zona Azul.

SUBSEÇÃO IV DA CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 194 - Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros serão imediatamente apreendidos sem prejuízo da aplicação de penalidades e do ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a Apreensão, Remoção e Guarda.

§ 1º - Os animais de tração e os demais que servirem para o consumo humano, se não retirados do Depósito da Administração Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, serão:

- a) vendidos em hasta pública, ou leiloados, precedida da necessária publicação do Edital;
- b) doados a entidades de proteção aos animais, devidamente reconhecidas como de utilidade pública;
- d) doados a instituições filantrópicas, ou universitárias, para fins de experiências científicas.

§ 2º - Os animais portadores de moléstias infectocontagiosas serão sacrificados, incinerados ou internados, inclusive os cães e gatos, se não retirados pelos seus donos ou responsáveis, no prazo estabelecido no Parágrafo anterior.

§ 3º - A Administração Municipal fornecerá alimento e água para os animais apreendidos que estiverem sobre sua guarda.

§ 4º - A importância apurada com a venda dos animais será aplicada na quitação das Multas e no pagamento das quantias devidas relativas às despesas com os

animais durante a guarda ou internação, cabendo ao proprietário o direito ao saldo do valor, em espécie, porventura existente e referente aos animais leiloados.

Art. 195 - Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seus donos ou responsáveis, respondendo esses pelos danos que o animal causar a terceiros.

Art. 196 - É proibido na Zona Urbana sob quaisquer circunstâncias:

I – estacionar tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, exceto nas áreas pré-determinadas pela Administração Municipal, desde que estejam:

a) sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal;

b) sendo guiados pelo condutor e/ou responsável;

II – amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas de repartições públicas;

III – trafegar de carros de bois sem o condutor e sem os carreiros que os guiem;

IV – conduzir animais em disparada;

V – domar, adestrar, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte ou produção de leite, carne e ovos, em regime domiciliar;

VI – exibições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores tais como: gaiolas, jaulas, coleiras e sem a prévia autorização da Administração Municipal;

VII – conduzir animais bravios sem as jaulas, focinheiras ou coleiras;

VIII – maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como: castigo, violência, sofrimento ou abandono que resultem, ou não, em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública;



§ 3º - São isentos de registro os animais pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 7 (sete) dias.

Art. 202 - O animal registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa vir a causar a terceiros.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

Art. 203 - Todo proprietário, possuidor ou usuário de casa, sítio, chácara ou terreno no território do Município quer seja cultivado, ou não, é obrigado a extinguir as formigas, cupins e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade de acordo com este Código e do Código Sanitário do Estado e/ou do Município.

Art. 204 - Será Notificado pela Administração Municipal, o proprietário, possuidor ou usuário de imóvel onde seja constatada a existência de "infestamento" de insetos, concedendo-lhe prazo para que proceda ao extermínio dos mesmos.

Parágrafo único - Se a Notificação não for atendida no prazo fixado, a Administração Municipal assumirá o serviço do extermínio dos insetos cobrando do proprietário, possuidor ou usuário as despesas realizadas, além da Multa respectiva que poderá ser inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para execução fiscal.

Art. 205 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.

§ 1º - A proibição de que trata o *caput* deste artigo também se aplica quanto a manutenção nos quintais, pátios e terrenos privados de instrumentos que viabilizem a proliferação de insetos nocivos a saúde humana.

§ 2º - Detectado em terreno particular focos de insetos ou larvas nocivos a saúde humana, a multa será aplicada em dobro, e, no triplo em se tratando do mosquito *aedes aegypti*.

Art. 206 - Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

- III – os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;
- V – o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas;
- VI - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 209 - São considerados explosivos:

- I – os fogos de artifício;
- II – a pólvora e o algodão-pólvora;
- III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 210 - É proibido, exceto se com a Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros:

- I – fabricar explosivos, inclusive fogos de artifícios, especialmente bombas juninas, na Zona Urbana e em local não determinado pela Administração Municipal;
- II – manter Depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, especialmente na Zona Urbana;
- III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos;
- IV – depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros, mesmo que temporariamente, inflamáveis e explosivos;

V – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros ou em janelas e portas que se abram para os mesmos fora da época junina, que vai de 12 até 29 de junho e depois das 24:00 (vinte e quatro) horas até as 07:00 (sete) horas do dia seguinte;

VI – fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros, exceto em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional, sem uma camada protetora de areia;

VII - soltar balões em todo o território do Município;

VIII – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

IX - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

X - vender fogos de artifício a menores de idade;

XI – utilizar armas de fogo dentro do perímetro do Município.

Art. 211 - Será permitido, aos comerciantes varejistas, conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades de material inflamável ou explosivo fixadas na respectiva Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros, com anuência da Administração Municipal, desde que não ultrapasse o estoque para venda de um período de até 20 (vinte) dias.

Art. 212 - A Permissão acima está condicionada a que o Depósito para a guarda de material esteja localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o caput do Artigo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros) será permitida a guarda de maior quantidade de explosivos.

Art. 213 - Os Depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos na Zona Rural, em locais especialmente designados e após a concessão da Licença Especial pela Administração Municipal que será expedida nas seguintes condições:

I - com a apresentação da Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros;



Art. 215 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias e logradouros públicos localizados na Zona Urbana, exceto para carga e descarga.

SUBSEÇÃO II

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E SIMILARES

Art. 216 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso dos seus proprietários, está condicionada ao atendimento das diretrizes da Agência Nacional do Petróleo, das constantes neste Código, no Código de Obras e Instalações, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na concessão da Licença Especial para Instalação de Postos de Abastecimento emitida pela Administração Municipal.

§ 1º - A Administração Municipal negará a Licença se a instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis que comprometerem a segurança pública.

§ 2º - Os Depósitos existentes que não atendam às determinações do órgão competente, inclusive do Corpo de Bombeiros e do Exército, relativas ao sistema de segurança para funcionamento de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis deverão ajustar-se em até 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência deste Código, sob pena de cancelamento da Licença de Funcionamento.

§ 3º - A Licença de Funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis será emitida pela Administração Municipal e estará condicionada a apresentação da Autorização para Funcionamento da Agência Nacional do Petróleo ou órgão que a represente.

Art. 217 - Nos postos de abastecimentos de combustíveis, postos de troca de óleo e lava-jato, os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no interior dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas, não sendo permitido, sob hipótese alguma, que lubrificantes não servíveis, água suja e/ou matérias corram a céu aberto, o que sujeitará a cancelamento de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - As disposições do caput do Artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.



Art. 218 - A concessão ou renovação da Licença de Funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Combustíveis e Serviços de Oficinas Mecânicas, Estacionamento e Lava Rápido, que operam serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, fica condicionada à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único - Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput do Artigo sem a prévia Licença da Administração Municipal terá seu estabelecimento interdito sumariamente.

Art. 219 - Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o caput do Artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será Notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Notificação, efetuar os reparos necessários à utilização pelos mesmos dos equipamentos necessários ao funcionamento, sob pena de Multa e Interdição.

SEÇÃO VIII
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União na fiscalização da exploração das atividades de mineração, terraplenagem e olarias, evitando o uso impróprio e indevido dos recursos minerais.

Parágrafo único - Dependerá de Licença Especial emitida pela Administração Municipal a exploração das atividades de mineração, terraplenagem e das olarias sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação federal, estadual e municipal e ao disposto neste Código.

Art. 221 - A exploração dos Depósitos de areia e saibro na Zona Urbana, ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, elaborado pelo órgão Estadual competente, que emitirá Parecer sobre as condições da permissão ou sobre o seu indeferimento.

Parágrafo único - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água existentes no território do Município e principalmente nos seguintes locais:



- a) a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- d) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 222- A execução, na Zona Urbana, de aterros ou outra forma de deposição, dependerá de Licença Especial da Administração Municipal.

§ 1º - São locais de exploração de recursos minerais os seguintes: Pedreiras; Cascalheiras; Olarias; Depósitos de Areia e de Saibro e de outros elementos ou compostos.

§ 2º - Não será permitida a exploração de recursos minerais em área inferior a 2km (dois quilômetros) do limite da Zona Urbana do Município, exceto as atividades que se desenvolvam sem o uso de máquinas e equipamentos industriais.

Art. 223 - A exploração dos recursos minerais no território do Município deverá obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dependerá de:

I – Licença prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará;

II – Licença prévia emitida pelo ICMBio;

III – Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais emitida pela Administração Municipal.

§ 1º - Os órgãos citados ao concederem suas respectivas Licenças farão as restrições que julgarem convenientes visando à segurança pública e à preservação do Meio Ambiente.

§ 2º - A exploração será interdita, ou parte dela, mesmo que licenciada e explorada de acordo com as determinações, se posteriormente ao licenciamento for verificado que importa em perigo ou danos à segurança pública, à vida e/ou à propriedade e/ou que causem danos, ao Meio Ambiente, não previstos por ocasião do licenciamento.

localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.

§ 1º - Ao conceder a Licença Especial, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

§ 2º - A Licença para Exploração de Recursos Minerais é intransferível e temporária, não podendo exceder de 02 (dois) anos e sua renovação deverá ser efetuada mediante novo Requerimento instruído com a Licença anterior.

§ 3º. A Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais será sempre por prazo fixo.

Art. 226 - Em se tratando de pequenas olarias manuais e outras atividades sem o uso de máquinas ou equipamentos industriais, é suficiente a autorização da Administração Municipal após prévia Vistoria.

Art. 227 - A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, ou das propriedades circunvizinhas, para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno com o intuito de proteger propriedades particulares, ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 228 - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter Depósito de explosivos correspondentes ao consumo máximo de 20 (dias) dias, desde que o Depósito esteja localizado a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de quaisquer edificações e 250,00m (duzentos e cinquenta metros) das estradas.

Art. 229 - A instalação de olarias nas Zonas Urbanas só será permitida se obedecerem às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código e desde que observem ainda as seguintes condições:

I - as chaminés sejam construídas de modo a não incomodarem os vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de Depósito de águas, será o explorador da jazida obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 230 - O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo e sendo a exploração de pedreiras e o corte em rochas a fogo está sujeita às seguintes condições:

- I – declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;
- II – intervalo mínimo de 00:30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III – içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;
- IV – toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo;
- V – declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento.

Art. 231 - As atividades de terraplenagem, além das determinações discriminadas, devem observar as seguintes prescrições:

- I - nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados) observar-se-á:
 - a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
 - b) revestimento dos taludes com grama em placas, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
 - c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido no projeto;
 - d) drenagem da área a ser terraplenada.
- II - nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

III – utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos, com água dos chafarizes, fontes e tanques;

IV – estender roupa lavada;

V – escoar águas servidas das edificações em geral;

VI – deixar goteiras provenientes de ar-condicionado, nos passeios, vias e logradouros públicos;

VII – manter terrenos, baldios ou não, em Zona Urbana, nas seguintes circunstâncias:

a) com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;

b) com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação;

c) com focos de proliferação de insetos e animais nocivos os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título;

d) com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

VIII – promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaças nocivas à saúde;

IX – arremeter nas vias e logradouros substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e/ou aberturas similares das edificações ou veículos;

X – comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga de mercadorias;

XI – utilizar-se de quaisquer vãos – janelas, escadas, terraços, balcões, entre outros - para colocação de objetos que representem perigo para os transeuntes;

XII – usar churrasqueiras a carvão ou lenha;

XIII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

XIV – reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

XV – transportar em veículos, sem carrocerias fechadas, ossos, gorduras, vísceras, assim como resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis;

XVI - conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem, ou não, na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

XVII – depositar materiais de construção, bem como preparar concreto, argamassas ou similares, e confeccionar forma, armação de ferragens e/ou executar outros serviços congêneres;

XVIII - fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e povoados, doente portador de moléstia infectocontagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 1º - A lavagem e varredura de calçadas e passeios deverão ser efetuadas em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Administração Municipal, sendo obrigados a desimpedir as vias e logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 238 - O proprietário ou ocupante é responsável perante a Administração Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer além das determinações deste Código, às determinações do Código de Obras e Instalações e/ou do Código Sanitário Estadual e/ou Municipal.

Art. 239 - Para preservar a higiene das edificações, além da obrigação de observar às determinações dos Códigos discriminados no Artigo anterior, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, fica proibido na Zona Urbana sob quaisquer circunstâncias:

I – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais, tais como: suínos, bovinos, caprinos, equinos, ovinos e galináceos;

II - utilizar edificações que não reúnam as condições mínimas de salubridade, caso em que poderá a mesma ser interditada ou demolida pela Administração Municipal, se constatado incômodo ou prejuízo à vizinhança, após inspeção da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Vistoria pela Comissão Especial de acordo com este Código.

Art. 240 - A Administração Municipal, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as ocupações subnormais e as residências insalubres, consideradas como tais àquelas caracterizadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e nas demais legislações correlatas, inclusive sanitária.

Parágrafo único - A Administração Municipal atenderá prioritariamente aos seguintes casos de ocupações subnormais:

I – aquelas edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - as que possuam cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III – as que apresentem superlotação de moradores;

IV – as que disponham de porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como Depósito de materiais de fácil decomposição;

V - nas quais, no interior de suas dependências, haja falta de habitabilidade em geral;

VI – naquelas em que não haja abastecimento de água suficiente ao consumo e/ou instalações sanitárias;



VII – naquelas que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

Art. 241 - Serão Vistoriadas pela Secretaria de Obras e Serviços Público ou pela Secretaria Municipal de Saúde as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de identificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a saúde pública.

§ 1º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a deixar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pela Administração Municipal, não podendo para ele voltar antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e demolido pela Administração Municipal de acordo com o estabelecido neste Código.

§ 3º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 - Em qualquer imóvel poderá localizar-se as atividades destinadas ao comércio, à indústria, ou à prestação de serviços, desde que observem a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao seguinte:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;



Art. 250 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas às seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas.

Parágrafo único - É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 251 - Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável.

Parágrafo único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado também com água potável.

SUBSEÇÃO III DOS AÇOUQUES E MATADOUROS

Art. 252 - A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Art. 253 - A instalação e o funcionamento desses estabelecimentos deverão obedecer às determinações das legislações federal, estadual e municipal, deste Código, do Código de Obras e Instalações e dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

Art. 254 - Os açougues e matadouros instalados no território do Município deverão:



I – dispor de armação de ferro cromado ou pintado, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos em aço polido ou inox, os quartos das reses para talho;

II – dispor de locais apropriados e também recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas;

III – dispor de volume d’água tratada e armazenada suficiente para a higienização e limpeza diária.

Art. 255 - Para o funcionamento dos açougues e matadouros deverão ser desinfetados:

I – os ralos de escoamento de água;

II – os utensílios de manipulação.

Art. 256 - Os detritos produzidos pelos açougues e matadouros deverão ser recolhidos pelo órgão responsável da Administração Municipal e incinerados e/ou armazenados imediato e adequadamente fora da Zona Urbana.

Art. 257 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

II - entregar em domicílio carnes somente transportadas em veículos ou recipientes apropriados.

Art. 258 - Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam proibidos de:

I - manter no estabelecimento empregados sem aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;

II - vender produtos não industrializados e fora do estabelecimento;

III - transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

IV - vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre balcões e vitrines destinados a esse fim.

Art. 259 - Aos açougues, casas de carne e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.

Parágrafo único - Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata o caput do Artigo.

Art. 260 - Não é permitida a venda de carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente autorizados, sob pena de Apreensão dos produtos, além da Multa prevista.

§ 1º - Nos distritos, vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado em caso de enfermidade.

§ 2º - Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pela Secretaria de Saúde do Município e/ou do Estado e mediante o recolhimento da Taxa respectiva.

§ 3º - Os abates realizados fora dos matadouros autorizados por este Código estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

§ 4º - Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgotos industriais, aprovados pela Secretaria de Obras e pelos órgãos de proteção ao Meio Ambiente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.

Art. 261 - O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.

Art. 262 - As disposições acima se aplicam, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

SUBSEÇÃO IV DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 263 - Além das determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Município e do Estado e deste Código, restaurantes, cafés, casas de lanches e similares deverão atender às seguintes determinações:

I – a lavagem de louças, talheres, copos e outros utensílios deverá, se fazer em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tanques ou vasilhames;

II – a esterilização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em temperatura adequada;

III – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos à ação de insetos e impurezas;

IV – os guardanapos e toalhas quando de tecido, deverão ser lavados e esterilizados após o uso e deverão ser de uso individual;

V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – deverão possuir água potável para servir ao público em geral;

VII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em boas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

VIII – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer sempre limpos e desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

IX – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso;

X – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de uso;